



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Dia Rio Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.127

BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

DECRETO N. 1.953 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

Transfere a lotação de um cargo de Escriturário, classe C, do Quadro Único do Departamento de Assistência aos Municípios para o Departamento de Despesa e um cargo de Contabilista classe G, lotado na Secretaria de Finanças, Gabinete, para o Departamento de Contabilidade da referida Secretaria.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um cargo de carreira de Escriturário, classe C, do Quadro Único, do Departamento de Assistência aos Municípios, da Secretaria do Interior e Justiça, para o Departamento de Despesa e de um cargo de Contabilista, classe G, lotado na Secretaria de Finanças, Gabinete, para o Departamento de Contabilidade, da referida Secretaria.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTEARIA N. 29 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Não haverá expediente nas reuniões do Estado, nas terça e quarta-feira, dias 14 e 15 do corrente, com exceção das arrecadadoras, sendo que o expediente destas últimas, na quarta-feira, 15, será das 14 às 17 horas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 90, da Lei n. 731, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Raimundo Aldo de Paiva Vieira, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Auditoria Militar do Estado, vago com a exoneração a pedido, de José Ladeira de Sousa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alice Chayb, professora de 2a. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Santarém, 180 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 17 de outubro do ano p. p. a 14 de abril do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado

Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Moreira, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, padrão H, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 2 de maio de 1933 a 2 de maio de 1943.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celeste Martins Moraes, Orientadora de Ensino, padrão C, do Quadro Único, 45 dias de licença para acompanhar pessoa da família, a contar de 10 de novembro a 24 de dezembro do ano p. passado. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurora Dias Fernandes, de cargo da classe A, da carreira de Atendente, do Quadro Único, de Centro de Saúde n. 1, ao cargo da classe B, dessa carreira, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de Sylvia de Campos Proenca.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Davina Cavalcante Botelho, professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santo Antônio do Acarai, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 16 de março de 1937 a 16 de março de 1947.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licenças férias, Benedito Conceição Tocantins, sinalero de 2a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÉA

As Reparações Públicas devem remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 18 horas, exceto aos sábados, quando deve ser feita, das 14 horas.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua da Una, 32 — Telefone: 2263

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral

Armando Braga Pereira

Redator-chefe:

Assinaturas

Balde:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	200,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
Por página de contabilidade	

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

Os originais devem ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria para ser remetida das 8 às 18,00 horas, e nos sábados, das 8 às 11,00 horas.

Excetuadas as para exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas somente.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos à favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos As edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Crs 1,50 ao mês.

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo exmo. Sr. Dr. Governador do Estado Com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 9/2/56

Ofício:
S/N, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato do motorista João Gonçalves Freire. — Aprovo.

Peticões:
Em 2/2/56

048 — Roseli de Albuquerque Godot, funcionário, lotado na I.O., pedindo licença saúde. — De-firo o pedido.

Em 9/2/56

072 — Enock Ferreira Dantas, comissário de polícia de Santa Maria do Pará, solicitando exoneração do cargo. — Como pede.

073 — Dr. João Botelho de Sousa e outros, solicitam seja nomeado para o cargo de comissário de polícia em Santa Maria do Pará, o sr. Francisco Vaz de Lima. — Atender.

075 — Eduardo de Sousa Pinho.

075 — Eduardo de Sousa Pinho, investigador, lotado no DESP, pedindo exoneração do cargo. — Como pede.

Ofícios:
Em 9/2/56

N. 5, do Juizo de Direito da Comarca de Monte Alegre, anexo a petição n. 078, de Amil Miranha Rodrigues, pedindo exoneração do cargo de serventuário de Justiça, em Monte Alegre e indicando o cidadão Bento Antônio da Rocha, para o referido lugar — Ao D. P., para lavrar os atos.

— S/N, da Prefeitura Municipal de Alexquer, solicitando entrega de saldo — Autorizo a entrega do saldo.

— N. 9, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas, referente ao mês de fevereiro — A D. F.

— N. 153, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do of. d'odelegrado de polícia de Altamira, pedido de providências — Oficie-se ao Ministério da Agricultura solicitando providências pelo SPI.

— N. 144, da Auditoria da 8a. Região Militar, acusando o recebimento do ofício n. 67/G.G.

— Ao Gabinete.

— S/N, da Prefeitura Municipal de Belém, faz comunicação.

— Agradecer e arquivar.

— S/N, da Prefeitura Municipal de Belém, comunicação. — Agradecer e arquivar.

Em 9/2/56

Boletins:
N. 28, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 4/2/56. — Ciente. Arquive-se.

— N. 29, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 5/2/56. — Ciente. Arquive-se.

— N. 30, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 7/2/56. —

— N. 31, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 8/2/56. — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO
DE RECEITA

PORTARIA N. 22 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Diretor do Departamento de Receita, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que seja observada a

tabela anexa, organizada pela Seção de Fiscalização, para facilitar a cobrança do imposto sobre veículos e consignações na Repartição e nos Postos Fiscais.

Dé-se ciência, cumprá-se e publique-se.

Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 10 de fevereiro de 1956.

José de Albuquerque Aranha

Diretor, em comissão

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPÓSTO DE VENDAS
E CONSIGNAÇÕES 3,50%

VALOR DA FATURA	IMPÓSTO VALOR DA FATURA		IMPOSTO A PAGAR		
	Crs 0,10	até 14,20	Crs 50,50	18,00	
De Crs 0,10	14,30	28,50	514,30	523,50	18,50
	28,60	42,80	528,60	542,80	19,00
	42,90	57,10	542,90	557,10	19,50
	57,20	71,40	557,20	571,40	20,00
	71,50	85,70	571,50	585,70	20,50
	85,80	100,00	585,80	600,00	21,00
	109,10	114,20	600,10	614,20	21,50
	114,30	128,50	614,30	628,50	22,00
	128,60	142,80	628,60	642,80	22,50
	142,90	157,10	642,90	657,10	23,00
	157,20	171,40	657,20	671,40	23,50
	171,50	185,70	671,50	685,70	24,00
	185,80	200,00	685,80	700,00	24,50
	200,10	214,20	700,10	714,20	25,00
	214,30	228,50	714,30	728,50	25,50
	228,60	242,80	728,60	742,80	26,00

Domingo, 12

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1956 — 3

242,90	257,10	9,00	742,90	757,10	26,50
257,20	271,40	9,50	757,20	771,40	27,00
271,50	285,70	10,00	771,50	785,70	27,50
285,80	300,00	10,50	785,80	800,00	28,00
300,10	314,20	11,00	800,10	814,20	28,50
314,30	328,50	11,50	814,30	828,50	29,00
328,60	342,80	12,00	828,60	842,80	29,50
342,90	357,10	12,50	842,90	857,10	30,00
357,20	371,40	13,00	857,20	871,40	30,50
371,50	385,70	13,50	871,50	885,70	31,00
385,80	400,00	14,00	885,80	900,00	31,50
400,10	414,20	14,50	900,10	914,20	32,00
414,30	428,50	15,00	914,30	928,50	32,50
428,60	442,80	15,50	928,60	942,80	33,00
442,90	457,10	16,00	942,90	957,10	33,50
457,20	471,40	16,50	957,20	971,40	34,00
471,50	485,70	17,00	971,50	985,70	34,50
485,80	500,00	17,50	985,80	1.000,00	35,00

2.000,00	70,00	70.000,00	2.450,00
3.000,00	105,00	80.000,00	2.800,00
4.000,00	140,00	90.000,00	3.150,00
5.000,00	175,00	100.000,00	3.500,00
6.000,00	210,00	200.000,00	7.000,00
7.000,00	245,00	300.000,00	10.500,00
8.000,00	280,00	400.000,00	14.000,00
9.000,00	315,00	500.000,00	17.500,00
10.000,00	350,00	600.000,00	21.000,00
20.000,00	700,00	700.000,00	24.500,00
30.000,00	1.050,00	800.000,00	28.000,00
40.000,00	1.400,00	900.000,00	31.500,00
50.000,00	1.750,00	1.000.000,00	35.000,00
60.000,00	2.100,00	2.000.000,00	70.000,00
		3.000.000,00	105.000,00
		4.000.000,00	140.000,00
		5.000.000,00	175.000,00

OBSERVAÇÃO: Nas faturas de valor superior a Hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), o imposto será de Cr\$ 35,00 por mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), acrescido do imposto correspondente a fração, nos limites estabelecidos na tabela.

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 10-2-1956.

Processos: N. 804, de R. N. Teixeira — A Secção de Fiscalização, para mandar proceder à diligência sobre a legalização referente à transferência na Junta Comercial, a fim de abreviar a inscrição da firma nessa repartição.

N. 875, de J. N. Branquinho — À Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 890, de Belchior Costa & Cia., Ltda. — Como requer, lavrado do termo de responsabilidade.

N. 290, de Coutinho & Irmãos — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 889, de Coutinho & Irmãos — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer, processado o competente despacho.

N. 888, de Edmar Costa — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 885, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, como requer.

N. 884, de Nelson Galvão de Oliveira — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 876, de Maria da Conceição Costa Leite — Verificado o

alegado, como requer.

N. 878, de Fernando Eimar da Silva, e 879, de Leitão e Neves (filial) — À Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 881, de Dulcinéa Borges — Verificado o alegado, como requer.

Ns. 882 e 883, de The Western Telegraph Co. Ltda., e 887, do Rádio Clube do Pará S. A. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 26, do Estabelecimento Regional de Subsistência; ns. 591 e 687, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 11, do Fomento Agrícola — Verificado, embarque-se.

N. 891, de Moraes & Vidigal — Prócesse o competente despacho.

S. n. de Mourão & Cia., Ltda. — À Secção de Fiscalização.

N. 821, de Antônio Barbosa — Embarque-se.

N. 714, de Lundgren Técnicos S. A. — Arquivado o despacho vâ à 2a. Secção, para os devidos fins.

N. 586, de Lundgren, Técnicos S. A. — A 2a. Secção, para os devidos fins.

Comunicação da Secção Mecanizada (Lima & Ferreira) — Arquivou-se no Serviço Mecanizado.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 10/2/1956	1.176.353,30	90.597,20
Renda do dia 11/2/1956	1.150.000,00	2.326.353,30
Suprimento à tesouraria		2.416.950,50
Soma		1.976.353,30

PAGAMENTOS efetuados no dia 11/2/1956	440.597,20
---	------------

SALDO para o dia 13/2/1956

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	401.075,30
Em documentos	39.521,90
TOTAL	440.597,20

Belém (Pará), 11 de fevereiro de 1956. — Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

Company Limited.
Restos a pagar — C/ Amortiza-

ção:
Odálea Alves Dias Ferreira,
Benedita Moura, João Pinto Ba-
tista, Sizenando Cardoso, Ana
Pinto Fiél, Francisco Alves Nor-
berto, José Siqueira, Manoel Al-
ves da Costa e Sancho Ramos Me-
deiros.

Depósitos diversos — C/ venci-
mentos:

Blandina Alves Torres, Maria
Penha de Araújo e Elvira de Sou-
sa Magalhães.

Depósitos diversos — C/ adicio-
nais:

Luiz Guédes de Sena, Raimun-
da Gama e João Francisco de
Oliveira.

Depósitos diversos — C/ salário
familiar:

Ataulpa Barbosa Leite, Marta
Joubert Pereira, Mário Negrão de
Barros, Laura Favacho da Pai-
xão Lôbo, Milton de Abreu e
Sousa, Vicente Irineu de Sousa,
Suter Almeida de Sousa, Jacire-
ma Furtado da Silva e Maria Lair
da Silva.

Nota:
Deve comparecer com urgên-
cia à segunda Secção do Depar-
tamento de Despesa da S. E. F., a
fim de tratar assuntos de seu in-
teresse, o Sr. Dr. Luciano Dias
Maia.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO
SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr.
Secretário de Produção.

Em 19 de janeiro de 1956.

Ofícios:

N. 80, da Prefeitura Municipal
de S. Antonio do Tauá — soli-
citando sementes de arroz e a
assistência técnica de um agrô-
nomo — Ao D. F. para atender.

N. 108, da Coletoria de Óbidos;
2, da Coletoria de Igarapé-
Mirim; 3, da Celotria de Santa-
ré; 4 da Coletoria de Óbidos;

105, da Coletoria de Óbidos; 1, da
Coletoria de Óbidos; 153, da Co-
letoria de Alenquer; 70, da Co-
letoria de Faro; 5, da Coletoria de
Óbidos; 104, da Coletoria de
Óbidos — remetendo mapa do
imposto territorial — Ao D. C.

Peticões:

10282 — José Gadelha: 10393

— Faustino Ferreira da Concep-
ção; 10275 — Luiz Lourenço da
Silva; 10345 — João Miguel da
Silva; 10368 — Antônio Miguel
Cecim; 10346 — Maria Miguel
da Silva; 10344 — Claudiana Mi-
guel da Silva; 10392 — José Pe-
reira de Alencar; 10402 — Ma-
ria Francisca do Espírito Santo;

10296 — Francisco Coutinho de
Aguiar; 10297 — Antônio Vale-
rião da Silva; 10308 — Justo Li-
ma de Sá; 10394 — Galdino Al-
ves de Oliveira; 10334 — Roma-
rio Cardoso do Rosário; 10336 —
Maria Almeida Barroso; 10312 —
Olegário Geraldo de Lira; 10323 —
Paulino Vital da Costa; 10384 —
Joana Alves Gadelha — 10278

— Elias Pereira de Araújo; 10280 —
Francisco Rodrigues de Sales;

2 — Hilário Fonseca dos Santos;

3 — Francisco Fonseca dos San-
tos; 20 — Raimunda Pereira de
Lima; 23 — José Brabilho Soa-
res; 39 — Rita Eugénio de Sou-
za; 32 — Antônio Pedro da Sil-
va; 35 — Manoel Alves da Ro-
chá; 36 — Joaquim Neco de
Sousa; 37 — Joaquim Neco de
Sousa; 38 — Pedro Lourenço da
Cunha; 39 — Daniel Alves de
Oliveira; 40 — Pedro Lourenço
da Cunha; 41 — Maria da Con-
ceição de Sousa; 42 — Geraldo
da Silva Oliveira; 49 — Alfredo
Barbosa Barros — requerendo
lotes de terras — Ao D. C.

190 — Joana Sebastiania R. Mo-
ta — solicita serviço de extinção
de formigas — Ao D. F. para
atender.

— Ao D. F. para atender.

Em 28/1/56:

Petições:

345 — Oldemar de Oliveira; 246 — Raimundo Ferreira de Lima; 247 — Francisco Braga; 248 — João Ipiranga Filho; 249 — Nicolau Melo Teixeira; 250 — Manoel Martins da Paixão; 251 — João Alcantara Borges; 252 — Juvenal Ferreira Lima; 257 — Jorge Duarte de Lima; 258 — Sebastião Queiroz Bezerra; 259 — Maria Nogueira de Oliveira; 260 — Pedro Pacifico de Oliveira; 261 — Amélio Pacifico de Oliveira; 262 — Otacilio Pacifico de Oliveira; 263 — Pedro Gonçalves de Lihma; 264 — Plácido Santos — requerendo lotes dê terras — Ao D. C.

265 — Demócrata R. Noronha — requerendo serviço de formiga — Ao D. F. para atender.

Ofícios:

N. 3, da Coletoria de Prainha — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 6, da Coletoria de Prainha — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 16 — Departamento de Classificação de Produtos — remetendo o relatório de 1955 — Ao D. A.

N. 14, do Departamento de Classificação — solicita recebimento de gratificação de Jorge de La Roche — Ao D. A.

Em 31/1/56.

Petição:

269 — Alice Carvalho Pinheiro da Costa — solicitando para retificar nome — Ao D. C.

2022 — Francisco Assis de Souza — requerendo bilhete de uma localização — Indeferido de acôrdo com a informação. Ao D. C.

10043 — Luiz Antônio Gonçalves — Ao D. C. para verificar.

10354 — José Antônio Gonçalves — requerendo anulação do bilhete de localização a favor de terceiro. Ao sr. chefe para esclarecer este assunto.

99 — João Rodrigues de Oliveira — requerendo título definitivo — Ao D. C. para informar.

101 — Domingos Manoel Pinheiro; 106 — Pedro Neri dos Santos; 107 — Francisco Andrade dos Santos; 109 — José Felício dos Santos; 112 — Romão Farias; 117 — Manoel Ferreira de Mendonça; 137 — João Sampaio Queiroz; 138 — Antônio Joaquim Soares; 146 — Raimundo Euleutério Ribeiro; 152 — Caetano da Silva; 173 — Francisco Venutino Costa — requerendo título definitivo. Ao D. C. para informar.

271 — Antônio Ferreira da Costa; 272 — João Ferreira Costa; 131 — Francisco Fermino Coutinho — requerendo bilhete de localização. Ao D. C.

Em 12/2/56.

Processos:

N. 166, da Chefia do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Olavo Louguinhos Miranda — Ao D. A.

N. 163, do Gabinete do Governador — Alice Cia. Godofredo Pinheiro — Ao D. C.

N. 165, do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Conrado Espírito Santo Filho — solicitando empréstimo de Cr\$ 20.000,00. Ao D. A.

N. 164, do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Francisco Sales Pinheiro. Ao D.A.

N. 2763, do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Manoel Carvalho dos Santos o qual solicita empréstimo de Cr\$ 20.000,00.

Petição:

273 — Odilon Holanda Pontes; 274 — Odilon Holanda Póntes; 275 — Maria Martins Gomes; 279 — Joana Cunha de Oliveira; 280 — Maria Jos éde Freitas Guimaraes; 281 — Lauro Magalhães; 282 — Maria Nonata do Nascimento; 283 — João Cipriano Gomes; 284 — Raimunda Cristina de Freitas; 285 — Paulo Pires Chaves — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.

286 — Antônio Francisco da Silva — reque certidão de lotes de terras — Ao D. C. para providenciar.

288 — Maria Lina da Silva Galha — solicita verificação "in loco" — Ao D. C.

289 — Raimundo Araújo e Silva — solicita informação sobre pagamento do imposto territorial — Ao D. C.

Ofício:
N. 3, da Coletoria de Altamira — remetendo mapa do imposto territorial referente aos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro — Ao D. C.

Em 2/2/56.

Petição:

134 — Manoel Barroso da Silva; 100 — Raimundo Santos; 125 — José Duarte da Silva; 139 — João Bezerra de Moraes; 116 — José Rosa Sobrinho; 130 — José Laurindo de Sousa; 94 — João

Joaquim Soares; 111 — Apolinário Pinheiro de Lima; 207 —

Pedro Jacinto Rodrigues; 121 — José Alves dos Santos; 115 — João Sousa; 93 — Francisco Coutinho de Aguiar; 118 — Augusto Almeida de Sousa; 96 — Cícero Bezerra de Moraes; 108 — Francisco Elias dos Santos; 91 — Raimundo Coelho Filho; 148 — Antônio Bezerra de Moraes; 102 — Raimundo Alves de Oliveira; 145 — Waldemar Castro; 69 — Benedito de Oeiras Alves; 113 — Nicodemus Fernandes Santos; 164 — Francisco Geraldo Vieira; 168 — Artur Alves Pereira; 167 — Antônio Maria Vieira; 165 — Lourenço Soares Viana; 126 — Geraldo José Gomes; 143 — José Bento Barros; 119 — José da Costa Reis; 92 — Francisco Rodrigues Silva; 128 — Inocência Ferreira Coutinho; 95 — Manoel Soares Farias; 110 — Augusto Rodrigues Queiroz; 120 — José Alves dos Santos; 136 — Antônio Vicente dos Santos; 296 — Francisco Barros da Silva; 283 — Raimundo Rodrigues de Menezes; 294 — Raimundo Bandeira de Menezes — requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Ofício:
N. 1, da Coletoria de Moju — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

Petição:

134 — Manoel Barroso da Silva; 100 — Raimundo Santos; 125 — José Duarte da Silva; 139 — João Bezerra de Moraes; 116 — José Rosa Sobrinho; 130 — José Laurindo de Sousa; 94 — João

b) à Assistência Fiscal que dê ciência aos contratantes da presente Resolução, resolvendo com as cautelas legais, cada situação ocorrente, em consequência da aplicação da presente Resolução.

Belém, 10 de fevereiro de 1956. — Sala das sessões do Conselho Executivo do DER-PA.

a) Engº Alirio Cesar de Oliveira — Presidente.

a) Carlos Augusto Corrêa Alves — Secretário.

a) Engº Arthur Sampaio Carrepa — Conselheiro.

a) Engº Maluf Babay — Conselheiro.

a) Engº Henrique Antunes M. Duarte — Conselheiro.

a) Engº José Chaves Camacho — Conselheiro.

a) Engº Luiz Alves — Conselheiro.

a) Engº Hildemar Chuva — Conselheiro.

Confere com o original.

Em, 11 de fevereiro de 1956.

Maria Eunice da Silva Paz — Escriturária do C. E.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO EXECUTIVO

C. E./R. N. 80/56

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão ordinária de 10 de fevereiro de 1956, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, dá a seguinte

RESOLUÇÃO

Considerando os resultados da apuração da vida financeira do D.E.R. feita pela Assessoria do D.E.R. —

Considerando que a situação financeira do Departamento de Estradas de Rodagem impõe medidas drásticas de compressão de despesa;

Considerando que os contratos de empreitada e termo de tarefa, de conformidade com o item VII dos mesmos, são todos firmados a título precário;

RESOLVE:

I — Sustar imediatamente a execução das obras e serviços contratados sob o regime de tarefa a título precário e administração contratada por terceiros com o Departamento de Estradas de Rodagem, até ulterior deliberação;

II — Determinar:

a) à Assistência Técnica que promova um levantamento da

situação atual de cada obra ou serviço ora paralisado.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA)

Aviso a Fornecedores

Pelo presente, ficam convocados os Srs. fornecedores dêste DER-PA a apresentarem suas contas a Assistência Fiscal dêste órgão, no prazo de cinco (5) dias, dentro das horas de expediente, para efeito de conferência, processamento e oportuno pagamento.

Considerando que a situação financeira do Departamento de Estradas de Rodagem impõe medidas drásticas de compressão de despesa;

Considerando que os contratos de empreitada e termo de tarefa, de conformidade com o item VII dos mesmos, são todos firmados a título precário;

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA)

Edital de Chamada

Pelo presente Edital, ficam convidados os Srs. Engenheiros e demais funcionários dêste DER-PA, que se encontram afastados das funções, a se apresentarem na Assessoria Administrativa dêste órgão, dentro das horas de expediente, no prazo de

cinco (5) dias, a fim de regularizarem sua situação.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.

(a) Eng. Alirio Cesar de Oliveira, Diretor Geral.

(Ext. — 9, 10, 11 e 12-2-56)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO

Compra de terras.

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carolina Pereira Cunha Kalate, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5.ª Comarca, 9.º Término, 9.º Município de Tucuri, é 16.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras no lugar denominado Cajueiro Ponta Grossa, à margem esquerda do Rio Tocantins; limitando-se pela frente, com o referido rio Tocantins; pelo lado de cima, com o igarapé Cajueiro; pelo lado de baixo com terras de Manoel Lopes do Estado, medindo 660 metros de frente por 1.000 ditos de fundos, pouco mais ou menos. E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e fixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Tucuri.

Seção de Terras da Secretaria, 6 de fevereiro de 1956.

(T. 13.540 — 12, 22-2; e 2-3-56

— Cr\$ 120,00).

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO DE CONTA LUCROS E PERDAS E PARECER DA COMISSÃO FISCAL A SEREM APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA GERAL, ORDI- NARIA, EM MARÇO VINDOURO, EM CUMPRI- MENTO ÀS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

Senhores Acionistas:

Fiel aos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto 2.627, de 26 de setembro de 1940, depois de feita a publicação exigida pelo artigo 99, alíneas a), b), c) e ainda em cumprimento às disposições dos nossos Estatutos, vimos prestar-vos conta das nossas atividades durante o exercício que vem de findar, espelhadas no Ativo e Passivo do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal comprovados por farta documentação que permanece ao vosso inteiro dispôr em nosso arquivo.

Não precisa ser técnico em Contabilidade para bem compreender, não sómente os resultados do Exercício, como, também, a situação econômico-financeira com que se apresenta, graças a Deus, a nossa Empreza. A forma como estão dispostas as verbas do Balanço e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas dão-vos uma idéia perfeita dos resultados auferidos em 1955, assim como a posição econômico-financeira da sociedade a que nos acabamos de referir. Para vosso conhecimento, aproveitamo esta oportunidade para vos oferecer, aqui, alguns dados sobre a curta e proveitosa trajetória da nossa Empreza.

Fundada em outubro de 1949, como Sociedade por Quotas, com o Capital de Cr\$ 600.000,00 sob a denominação de Café Globo, foi pouco depois mudada para CAFÉ SÉCULO XX, marca que se acha registrada no Departamento Nacional de Propriedade Industrial sob o número 139653/53. Inaugurada solenemente no dia 5 de setembro de 1950, quando terminaram a construção do seu prédio próprio à avenida Pedro Miranda n.º 584 e a montagem das suas instalações, iniciou desde então suas atividades na indústria de beneficiamento e venda de Café nesta Capital e no Interior. Afim de atender ao seu movimento, logo de início crescente pela aceitação do nosso produto, pelo público, elevou nessa ocasião o seu capital para Cr\$ 1.600.000,00. Em 1952 promoveu novo aumento para Cr\$ 2.000.000,00. Em 17 de junho de 1953, em Assembléia Geral foi deliberada sua transformação em Sociedade Anônima com o Capital de Cr\$ 5.000.000,00, e finalmente, em 1954, atendendo, ainda, ao vulto dos seus negócios aumentou esse Capital para Cr\$ 7.000.000,00, convindo salientar que desse Capital, totalmente integralizado, 65% pelo menos, foram auferidos com resultados adquiridos na própria Empreza e não com dinheiro arrecadado dos acionistas.

Começou beneficiando cerca de 500 sacas de Café por mês, e beneficia, atualmente, em média, 1.000 sacas do produto. Como é bem de ver, face ao seu desenvolvimento sempre crescente, não é mais possível o sistema de administração indireta como vinha sendo adotado. Para eficiente controle e fiscalização do seu movimento faz-se necessário, diariamente, a presença de um Diretor, pelo menos, na fábrica, pela manhã e à tarde, como vem fazendo o atual Presidente, com a colaboração dos seus companheiros de Diretoria, cada qual se desobrigando com todo interesse das suas funções nos postos que lhes estão confiados. Para isso, há porém, que resolver o problema do

transporte para a fábrica, agravado pela interrupção do telefone há quase um ano, pois, o trabalho dos Diretores, indistintamente, já é bastante intenso.

É bem do vosso conhecimento que a nossa Indústria é daquelas que enfreita rigoroso controle de todos setores fiscais, sendo que, no tocante a preços obedece ao tabelamento da COAP, tendo suportado no ano passado três baixas, consecutivas. Podemos dizer, assim, que no incremento das vendas e na compressão das despesas reside o segredo dos resultados aqui apresentados, mesmo tendo este Exercício arcado com despesas de certo vulto que lhe foram transferidas do ano de 1954. No que respeita ao comércio do açúcar, iniciado em fevereiro do ano passado e ainda incipiente, não produziu resultados apreciáveis, o que sómente mais tarde, certamente, se dará.

Com o seu serviço de Contabilidade sempre em dia, os Balanços encerrados trimestralmente, foi possível acompanhar e orientar com segurança o rumo dos negócios, cujos resultados, ao fim do exercício ai estão, para vosso julgamento, como já foi dito, espelhados na Demonstração da Conta Lucros e Perdas de 1955, apresentando um lucro líquido de Cr\$ 2.023.259,00, que foi distribuído do seguinte modo, com aprovação prévia do Conselho Fiscal:

Fundo de Reserva Legal	101.163,00
Fundo de Garantia de Dividendos	101.163,00
Fundo para Consolidação do Ativo	528.142,00
Dividendos a Distribuir — 15 %	1.050.000,00
Comissão à Diretoria	242.791,00

Como consequência do expôsto, estão as nossas ações com apreciável cotação como títulos de real valor, aceitos em caução nos Bancos desta praça, o que representa uma garantia para os Srs. Acionistas.

Mantendo o sistema de postos de venda distribuídos por toda cidade, cujo número deve ser aumentado cada vez mais, a cargo de nossos acionistas que percebem compensadora bonificação pelas vendas que efetuam, não temido, todavia, a nossa Empreza cooperação decidida desses acionistas que, preocupados com o lucro imediato vendem, também, produtos de nossos concorrentes, o que é taxativamente vedado pelos nossos Estatutos, descuidando-se, por outro lado, com as exigências do Regulamento do Imposto de Consumo, o que tem ocasionado vários autos de multa.

No tocante aos trabalhos da Diretoria podemos dizer que decorreram sempre em boa ordem, com a presença da Comissão Fiscal, sendo lavradas as respectivas atas, havendo perfeita harmonia de vista nos assuntos discutidos. A Diretoria vindoura cabe a responsabilidade do desenvolvimento de planos de grande alcance para a Empreza, já maduramente estudados, entre outros a criação de uma fazenda de Café nos moldes das existentes no Sul do País, para o que, certamente, vai ser necessário novo aumento de Capital, assim como contratar técnico especializado no assunto.

Eis aqui, Srs. Acionistas, em largos traços, quais foram as atividades desta Diretoria no Exercício findo, e o histórico resumido da nossa Empreza.

Ao encerrar este Relatório, queremos deixar aqui expresso os nossos melhores agradecimentos ao digno Conselho Fiscal pela sua eficiente cooperação, assim, também, aos auxiliares da Empreza que colaboraram conosco para o bom êxito da nossa tarefa.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.

ORLANDO CARDOSO PEREIRA — Presidente
SAMUEL NAPOLEÃO COHEN — Secretário
JOSE ANTUNES FIGUEIRA — Tesoureiro

Domingo, 12

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1956 — 7

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.
BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955
A T I V O

IMOBILIZADO

Bens Imóveis	894.972,30
Maquinismos e Acessórios	650.210,30
Móveis e Utensílios	124.352,30
Veículos	553.800,00
Garantias de Consumo	650,00
	2.223.984,90

DISPONÍVEL

Caixa	444.726,20
Banco Moreira Gomes S/A, C/Dep. s/Limite	1.055.612,20
Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A, C/Corrente ..	908.133,40
Banco Ultramarino Bras. S/A, C/Corrente	958.820,00
	3.367.291,80

REALIZÁVEL

Empréstimos Compulsórios	192.435,80
Movimento de Café	2.789.244,00
Seção de Açúcar	429.229,40
Envoltórios	738.013,60
Imposto de Consumo	17.034,50
Combustível e Lubrificantes	5.019,50
Promissórias à Receber	110.000,00
Ad. s/Imóveis Negociados	30.000,00
Equipamento de Veículos	10.821,00
	4.321.797,80

COMPENSAÇÃO

Ações Caucionadas	150.000,00
Cia. de Seguros	3.500.000,00
	3.650.000,00

Cr\$ 13.563.074,50

P A S S I V O

NAO EXIGIVEL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital	7.000.000,00
Fundo de Reserva Legal	266.672,00
Fundo Garant. Dividendos	266.672,00
Fundo para Cons. Ativo	810.082,90
	8.343.426,90

PROVISÃO

Fundo para Depreciações	276.856,60
	8.620.283,50

EXIGIVEL

Dividendos a Pagar	1.050.000,00
Comissão à Diretoria	242.791,00
	1.292.791,00

COMPENSAÇÃO

Caução da Diretoria	150.000,00
Seguro c/Risco Fogo	3.500.000,00
	3.650.000,00

Cr\$ 13.563.074,50

Belém, 31 de dezembro de 1955.

ORLANDO CARDOSO FERREIRA — Presidente
SAMUEL NAPOLEÃO COHEN — Secretário
JOSÉ ANTUNES FIGUEIRA — Tesoureiro

EDGAR NAPOLEÃO COHEN
Contador CRC — 082

8 — Domingo, 12

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1956

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

C R É D I T O

RESULTADOS DO EXERCÍCIO

	CR\$
Lucro na venda de café, açúcar e sacos vazios.....	7.134.804,60
Juros, reembolsos, aluguéis e eventuais	222.903,40

7.357.708,00

D E B I T O

ENCARGOS DO EXERCÍCIO

Despesas gerais, propaganda, salários, Custo de Veículos, Custo de Máquinas, honorários da Diretoria e outros gastos	2.013.390,40
--	--------------

IMPOSTOS

De Consumo	1.054.853,10
De Vendas e Consignações	817.165,00
Outros Impostos	680.034,20

2.552.052,30

PROVISÕES

Sobre máquinas, Veículos, Móveis e Utensílios	131.577,30
---	------------

RESERVAS ESTATUTARIAS

Fundo de Reserva Legal	101.163,00
Fundo Gar. de Dividendos	101.163,00
Fundo para Consolidação do Ativo	528.142,00

730.468,00

BONIFICAÇÕES S/VENDAS DE CAFÉ

Bonificações pagas sobre vendas de Café	880.220,00
---	------------

DIVIDENDOS A PAGAR

15 % sobre Cr\$ 7.000.000,00, capital social	1.050.000,00	7.357.708,00
--	--------------	--------------

Belém, 31 de dezembro de 1955.

ORLANDO CARDOSO FERREIRA — Presidente

SAMUEL NAPOLEÃO COHEN — Secretário

JOSE ANTUNES FIGUEIRA — Tesoureiro

EDGAR NAPOLEÃO COHEN
Contador CRC — 082

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 1956, reuniram-se na sede da Empresa INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A., com sede à Avenida Pedro Miranda n. 584, os Srs. Newton Corrêa Vieira, João Nascimento Grelo e Leote Pimentel Piqueira, membros do Conselho Fiscal, a fim de tomarem conhecimento da proposta contida no Relatório da Diretoria para aplicação do lucro líquido de Cr\$ 2.023.259,00 apurado no exercício de 1955 que vem findar, assim como estudar o Balanço, sua Documentação e Demonstração da Conta Lucros e Perdas. Depois de tudo visto e conferido, examinados os livros de Contabilidade lançados com absoluta clareza e ordem deu sua integral aprovação, não sómente às contas e ao Balanço Geral, como à proposta para

distribuição do dividendo de 15 % sobre o Capital, sendo de parecer que merece, também, idêntica aprovação por parte da respeitável Assembléia Geral. Aproveitando esta oportunidade congratula-se com os Srs. Acionistas pelo sólido estado econômico-financeiro da Empresa, e louva os seus dirigentes pelo tino e segurança administrativas com que conduziram os seus destinos desde a sua fundação.

Belém, 12 de fevereiro de 1956.

(aa.) NEWTON CORRÊA VIEIRA
JOÃO NASCIMENTO GRELO
LEOTE PIMENTEL PIQUEIRA
(Ext. 12-2-56)

BANCO COMERCIAL DO
PARA, S/A

Comunicamos que ficam à disposição dos acionistas deste Banco, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99º do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de janeiro de 1940.

Belém, 11 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa; Dr. Sulpício Ausier Eentes; Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext. — 12, 14, 17 e 19-2-56)

ANÚNCIOS

BANCO MOREIRA GO-
MES S/A

Assembléia Geral Ordinária
São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 18 do cor-

rente, pelas 18 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro, 86/90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:
a) — Leitura e discussão do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Pêndas e Parecer do Conselho Fiscal,

referentes ao exercício de 1955;
b) — Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;
c) — O que ocorrer.
Belém, 7 de fevereiro de 1956.
BANCO MOREIRA GO-
MES S/A.
Adalberto de Mendonça Marques
Antonio José Cerqueira Dantas
Firmino Ferreira de Mattos
Antonio Maria da Silva
(Ext. — 8, 13 e 17-2-56)

Domingo, 12

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1956 — 9

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIARIOS
DELEGACIA DE BELEM
E D I T A L N. 15

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37 ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados da decisão proferida em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

1 — Sebastião Francisco Araújo — empregado Cons. Alfredo Matias S/A — processo n. 3/1 314 458 — cessão em 25/12/55. — Confirmada.

2 — Maria do Carmo Neves — empregada de M. Santos & Cia. — processo n. 3/1 752 303 — cessão em 7/1/56. — Confirmada.

3 — Ernesto Rodrigues Moreira — desempregado — processo n. 4/1075475 — cessação 7/12/55. — Confirmada.

4 — Ricardo Mendes dos Santos — empregado de F. L. de Souza & Cia. — processo n. 3/1 75 587 — cessão em 9/1/56. — Confirmada.

5 — Raimundo Nonato Lamereira — empregado de Ind. Com. e Construções Franco Brasileira — processo n. 3/0 966 950 — Cessação: 22/1/56. — Confirmada.

6 — Manoel Costa dos Santos Filho — ex-empregado da S/A Bitar Irmãos — processo n. 3/1 608 615 — cessação em 15/12/55. — Confirmada.

Belém do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

Annita Teixeira da Costa
Chefe Serviço de Benefícios
(Ext. — Dia 12/2/56)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIARIOS
DELEGACIA EM BELEM
E D I T A L N. 17

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3º do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de

Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

1 — Alzira da Costa Araújo, ex-empregada da Cia. Industrial do Brasil, processo n. 1 608 037.

2 — Antonio Soares, ex-empregado do Q. G. da 1.ª Zona Aérea, processo n. 1 608 060;

3 — Gilda Corrêa de Oliveira — empregada de Augusto Motinho & Cia., processo n. 1 608 138.

4 — José Paula Cabral — empregado de D. F. Bastos & Cia., processo n. 1 608 159;

5 — Estácio Armando Nascimento — ex-empregado da Ind. e Comércio de Minérios S/A., processo n. 1 608 244;

6 — Arcangela Maciel dos Santos — ex-empregada da Uzina Brasil S/A., processo n. 1 608 314.

7 — Maria Pereira do Nascimento — empregada das Inds. Martins Jorge S/A., processo n. 1 608 330.

8 — Elza Medeiros — ex-empregada da Cia de Tecidos Paulista — processos ns. 1 608 008, 1 608 219 e 1 608 384.

9 — Ermita dos Santos Miranda — empregada de M. Santos & Cia. — processo n. 1 608 451.

10 — Ana Pereira — ex-empregada de Martins Jorge & Cia — processo n. 1 608 460.

11 — Luiza Dantas — ex-empregada de Martins Jorge & Cia — processo n. 1 608 490.

12 — Lafaiete José Kalil Kalife — contribuinte em dôbro — processo n. 1 609 065.

13 — Edith Aguiar Lima — ex-empregada da Fábrica Baré Ltda. — processos ns. 1 608 234 e 1 608 488.

14 — Domingos Valente de Carvalho — ex-empregado de M. José C. Coelho processo n. 1 608 247.

15 — Benedito Felisberto de Carvalho — empregado de L. G. Gomes — processo n. 1 608 261.

16 — Milton Tocantins Damasceno — ex-empregado da Missão dos Padres Redentoristas da Amazônia — processo n. 1 608 375.

17 — Francisco Silva Matos — empregado da Cia Paraense de Artefatos de Borracha, processo n. 1 609 101.

18 — Laura Dias — ex-em-

pregada da Cia. Industrial do Brasil — processo n. 1 360 684.

19 — Lourenço de Souza Barbosa — ex-empregado da Indústria Guamá Ltda., processo n. 1 360 551.

20 — Lúcia Martins da Silveira — ex-empregada da Cia. Industrial do Brasil, processo n. 1 360 634.

21 — Clovis Oliveira — ex-empregado de Sobral Irmãos S/A — processo n. 1 607 310.

22 — Ernestina da Silva Santos — empregada de Pereira e Araújo, processo n. 1 607 316.

23 — Manoel Monteiro — empregado da Cia. Nacional Contra Tuberculose — processo n. 1 607 371.

24 — Jorge de Aguiar Ferreira — empregado de Sobral Irmãos S/A — processo n. 1 360 657.

25 — Raimundo Ferreira Lima — ex-empregado de

Antônio da Rocha Braga — processo n. 1 607 166.

26 — Alzira Pessoa de Souza Paraense — empregada de Antonio M. N. Silva & Cia. — processo n. 1 607 140.

27 — Antenor Reis Lima — empregado da Fábrica União Ind. e Com. S/A — processo n. 1 607 110.

28 — Osvaldina Nascimento — ex-empregada de Tácto & Cia. — processo n. 1 361 491.

29 — Maria Costa da Rosa Godinho — empregada de Y. Serfaty & Cia. Ltda. — processo n. 1 607 022.

30 — Agostinho Jorge da Silva — ex-empregado da Byngton & Cia. — processo n. 1 607 102.

Belém do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

Annita Teixeira da Costa
Chefe Serviço de Benefícios

(Ext. — Dia 12/2/56)

DIARIO DA JUSTIÇA

EDITAIS

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

Citação a interessados incertos

O dr. Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc..

Faz saber, por este Edital aos interessados incertos, que d. Francisca da Silva Lopes, propôs neste juízo uma ação de usucapião com referência a sorte de terras denominada Santa Maria, situada côm frete ao rio Jacaré Grande, limitando-se pelo lado direito com o furo Socó Grande; até encontrar o furo Socó, seguindo por este até o furo Catita que se limita aos fundos até encontrar novamente o furo Socó Grande que se limita, parte do lado esquerdo, descendendo por él até o igarapé Pira até a cabeceira do igarapé Chato e por este até encontrar novamente o igarapé, digo, o rio Jacaré Grande, dizendo ali ter morada habitual, mansa e pacificamente lavouras, desde o ano de 1924 a esta data. — Cita, por conseguinte, aos interessados incertos para que contestem dita ação, dentro do prazo da lei, querendo. — E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 19 dias de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furado, escrivão do 1.º ofício, este datilografei.

Orlando Sarmento Ladislau.
(G. — 9, 10 e 11/2/56)

EDITAIS

Citação de ausentes

O dr. Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da comarca de Breves, Estado do Pará, etc..

Faz saber que, por parte de Manoel Felix de Sousa e sua mulher Maria Santana de Sousa, foi proposta neste juízo uma ação de usucapião com referência a sorte de terras denominada Ilha do Cemitério, situada no rio Maracatá, afluente do rio Guajará, do Término de Curralinho, desta comarca, que dizem vir ocupando desde o ano de 1925 a esta data, sem interrupção ou contestação de quem quer que seja, cujo imóvel limita-se por água por todo os lados e onde tem morada habitual, culturas diversas, terreno esse que herdaram de seu pai e sogro Manoel Felix de Sousa e sua esposa, ação essa escudada no art. 550 do Código Civil patrio, ora modificado em sua redação pela lei número 2.437, de 7 de março de 1955. Assim, cita e chama a este juiz os interessados incertos e todos quantos tenham reclamações a fazer, no prazo legal de 30 dias, sob as penas de lei.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 de fevereiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furado, escrivão, escrevi.
a.) Orlando Sarmento Ladislau.
(G. — 10, 11, 12/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO. XXI

BELEM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.575

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 35
Pedido de contagem de tempo de serviço público de Óbidos
Requerente — O Bacharel Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço público, em que é requerente, o Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, juiz de direito da Comarca de Óbidos.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unânimemente, e de acordo com o parecer do Sr. Desembargador Corregedor da Justiça, conter e mandar consignar nos assentamentos do requerente o tempo de serviços prestados nos diversos cargos públicos que exerceu,

num total de (3.647) três mil seiscentos e quarenta e sete dias, ou sejam, dez anos um mês e dezesseis dias (10 anos, 1 mês e 17 dias), até o dia 17 de janeiro, data do requerimento inicial.

E, assim decidindo, reconhecem o direito do requerente à percepção de adicionais aos seus vencimentos de dez (10%) por cento, correspondente a um (1) decênio, nos termos do Cod. Judiciário do Estado (arts. 311 e 346).

Registre-se, publique-se, expedindo-se as devidas comunicações. Belém, 1 de fevereiro de 1956.

—(a) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de fevereiro de 1956. — (a) Luis Faria, secretário.

tura de Belém. R. — José Antônio Rodrigues — Nomeou Curador à lide o dr. Fernando Cruz.

— Interpelação judicial. A. — A Prefeitura de Belém. R. — Dr. Silevstrel Antônio Saraiva — Nomeou Curador à lide o dr. Raul Matos.

— Comissão. A. — A Prefeitura de Belém. R. — Maria da Silva — Julgou procedente a ação.

— Ação executiva. A. — Perfumaria Febo, Ltda. R. — Rocha Cruz & Cia, Ltda. — Determinou a expedição do competente mandado, na forma devida.

— Reclamação feita por Louival Lura de Sousa contra o D.E.R. — Mandou oficiar.

— Imissão de posse. A. — Ayrsor Braga de Mendonça. R. — Prefeitura de Belém — Mandou seja adotado o procedimento adequado, por quem de direito.

— Inventário de Manoel Vitorino Ribeiro Machado — Digam os interessados.

— Manutenção de posse. A. — Carlos Alberto Muller Pereira. R. — Isabel Carolino de Araújo Rodrigues — Digam os interessados.

— Despejo. A. — Antônio Nonato do Amaral. R. — Dayse Nazaré Araújo do Amaral — Marcou o dia 16 do corrente, às 10 horas, para a audiência.

— Despejo. A. — Alexandre Gomes Ferreira. R. — Similares Esporte Clube — Deferiu a petição do autor.

— Reintegração de posse. A. — Espólio de Adelino Jesus de

Almeida. R. — Cássio Reis Viana — Em especificação de provas.

JUIZO DE DIREITO DA 7a. VARA — Juiz, dr. Olavo Guimarães Nunes.

No requerimento de Antônio Brasil Gonçalves — Conclusos.

— Alimentos. A. — Vitalina Sampaio da Silva. R. — Miguel Caetano da Silva — Diga o dr. C. de Menores.

— Desquite litigioso. A. — Zulneida Sousa Mourão. R. — Omar Corrêa Mourão — Marcou o dia 7 de março p., às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

PRETORIA DO CIVEL E COMARCIO — Pretora, dra. Ieda Horta de Sousa Moitta.

Consignação. A. — Leopoldo Pueyo. R. — Domingos Bastos — A cartório.

— Despejo. A. — Francisco Sales Berger. R. — Lauro Cavaleiro de Macedo — Mandou seja expedido o competente mandado.

— Idem. A. — Oscarina Barroso Pinto. R. — Nataniel Sabel

— A conta. — Arrovalamento de Firmino Dias Campelo — Ao Contador.

— No requerimento de Homero de Sá & Cia. — Mandou citar.

— Idem, de Leopoldo Pueyo Arnillas — Sim.

— Idem, de J. Carlos Cerqueira — Sim.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACACÓRDÃO N. 956
Processo TRE — 107/55
Requerente : — Manoel Ramalho Rocha.

Recorrido : — Sociedade Anônima Bitar Irmãos.

A equiparação de salário exige condições prescritas na Lei artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O aumento concedido, na ausência do empregado, aos demais empregados da reclamada, só lhe pode ser atribuído, se fôr resultante de dissídio coletivo ou dispositivo legal.

O aproveitamento do empregado ausente, na sua volta, em serviços gerais, por se encontrar paralisada a maquinaria

em que trabalhava, não constitui motivo para rescisão de

seu contrato de trabalho, desde que : a) não haja rebaixamento de salário; b) não se

lhe exija serviço superior às suas fôrças; e) tenha ele concordado em executá-los no

momento e anteriormente.

O fato de um empregado deixar o emprego para pleitear na Justiça, direitos que de boa fé pensava ter, não justifica rescisão de seu contrato por parte do empregador, e lhes assegura a recondução ao mesmo emprego.

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da reclamada, e conhecer do reclamante para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida, garantindo a mesma Recorrente a sua recondução ao emprego que exercia na Recorrida.

Custas ex-legis.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Ernesto Chaves Netto, Relator — João Ewerton do Amaral, Revisionista — Aladir Barata, Procurador Regional.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

Expediente de 9 de fevereiro de 1956

JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA, ac. pelo titular da 4a. — Juiz, dr. Walter Nunes de Figueiredo.

Outorga. Requerente — Raquel Maria Benchimol — Concedeu o suprimento.

No requerimento do Banco Moreira Gomes S. A. — Conclusos.

Idem, do dr. Amaro Teodoro Damasceno Júnior — Conclusos.

Cominatória. A. — Adriano Gomes Serrano Júnior e sua mulher. RR. José Ferreira Diogo e sua mulher — Em especificação de provas.

Carta precatória vinda do Distrito Federal — Ao Juizo da 7a. Vara.

Inventário de Sofia Rodrigues Moreira — Mandou expedir o alvará requerido.

Reclamação feita por Maria de Lourdes Sousa — Ao titular da 7a. Vara.

Ação executiva movida pelo Banco de Crédito da Amazônia contra Indústrias Araci Ltda. — Marcou o dia 24, às 10 horas, para a audiência.

JUIZO DE DIREITO DA 5a. VARA — Juiz, dr. José Amazônas Pantoja.

Retificação. Requerente — João Andrade — Diga o M. Público.

Idem, por Severino Bezerra da Costa — Diga o M. Público.

Idem, por Tereza Maria da Conceição Santos — Idêntico despacho.

Justiça gratuita. Requerente — Manoel José Pereira Filho — Deferiu o pedido.

No requerimento de Eliezer França Ramos Filho — Sim.

Desquite. A. — Antônio Nonato do Amaral. R. — Dayse Nazaré Araújo do Amaral — Marcou o dia 16 do corrente, às 10 horas, para a audiência.

Despejo. A. — Alexandre Gomes Ferreira. R. — Similares Esporte Clube — Deferiu a petição do autor.

JUIZO DE DIREITO DA 6a. VARA E DIRETORIA DO FORUM — Juiz e diretor, dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Mandou baixar "portaria" decretando luto por 3 dias em virtude do falecimento hoje ocorrido, nesta cidade, do Oficial de Casamentos, sr. Raimundo Honório da Silva.

Mandou ainda suspender o expediente do Cartório de Casamentos e convidar os serventuários de Justiça, em geral, para o sínusario do dito oficial.

Embargos de terceiro. Embargante — Viação Cruzeiro do Sul. Embargado — Fazenda Pública do Estado. Mandou seja lavrado termo de caução.

Ação ordinária. A. — Antônio Pinto de Almeida Filho. R. — Walfrido Almeida — Julgou procedente a ação.

Embargos de terceiro senhor e possuidor. A. — Charqueada Santa Maria do Arauáia, Ltda. R. — R. A. Carvalho — Mandou selar e preparar.

Comissão. A. — A Prefei-

DIARIO DA JUSTICA

2

ACÓRDÃO N. 10|56
Processo TRT — 118|55
Recorrente: — Gonçalves Pe-

reira & Cia.
Recorrido: — Jorge Furtado Vasconcelos.

É excluído da indenização por dispensa, o tempo de serviço que não ficou provado nos autos.

Confirma-se a sentença quanto aos demais capítulos, por seus próprios fundamentos.

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e por maioria de três votos, vencidos o Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida quanto aos pedidos de diferença de etapa e repouso semanal; e pelo voto de desempate do seu Presidente, dar-lhe, em parte, provimento, para mandar abater do computo da indenização pelo tempo de serviço, o período de 12 de março de 1953 a 30 de junho do mesmo ano, que não ficou provado.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 25 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente e prolator do acórdão. — Ernesto Chaves Netto — João Ewerton Amaral — José Marques Soares da Silva — Idaívo Pragana Toscano — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 11|56
Processo TRT — 112|55
Recorrente: — José Corrêa Ferreira.

Recorrida: — Campanhia de transportes Sul Americana Ltda.

Não podem ser alteradas as condições essenciais do contrato de trabalho de empregado admitido para serviços técnicos anotados na sua Carteira Profissional e aceitas pelo empregador, a que, por Lei, é vedada a faculdade de obrigar o empregado a prestar serviços ilheios ao seu contrato.

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso, para dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida, para julgar procedente a reclamação, em todos os seus títulos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 25 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — João Ewerton do Amaral, Relator — Ernesto Chaves Netto, Revisor — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 12|56
Processo TRT — 89|55
Recorrente: — Pedro de Souza Lobo e outros.

Recorrido: — Marinus de Vries.

Anula-se a sentença, por ter sido condenada parte ilegítima. Acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, acolher a preliminar, e dar-lhe provimento para o fim de anular a sentença, por ilegitimidade de parte.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 16 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Idaívo Pragana Toscano — Relator — Ernesto Chaves Netto, Revisor — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 13|56
Processo TRT — 117|55
Recorrente: — Paulo Nascimento.

Recorrido: — Corporação de Práticos do Estado do Pará.

A competência da Justiça do Trabalho, por força do preceito constitucional atinge a todas as relações decorrentes da prestação do trabalho, regidas por leis especiais.

De acordo com o Decreto número 18.846 de 11 de junho de 1945 os práticos que for-

mam o "pessoal incorporado", são mantidos com a renda auferida pelo serviço justo e contratado pela própria Associação, percebendo salário fixo e sem autonomia de trabalho.

Estando prescrito no referido Decreto número 18.846 os direitos de salário e férias em favor dos práticos, ésses direitos, contestados em razão de controvérsia entre esses práticos e a Associação, só podem ser restaurados pela Justiça do Trabalho.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava

Região, por unanimidade de votos, conecer do recurso para dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida, julgar competente a Justiça do Trabalho para conhecê-la e julgar a presente causa, e mandar que a Douta Junta de Conciliação e Julgamento a quo, julgue seu mérito.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 27 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Chaves Netto, Relator — João Ewerton do Amaral, Revisor — Aladir Barata, Procurador Re-

presentando-a em todos os seus trâmites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIARIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na Cidade. Dado e passado nesta Cidade de Capa-nema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Paulino Pinna Araújo, escrivão, datilografiei, subscrevo e assino.

Caranema, 6 de fevereiro de 1956. — (a) Paulino Pinna Araújo, escrivão do 2º Ofício. — (a) João Lurine Guimarães Júnior, Juiz de Direito.

(T. 13.546 — 12, 14, 16 e 18|2|56

— Cr\$ 720,00).

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Pelo presente fica notificado Pedro de Oliveira Gustavo, residente nesta cidade, à Estrada Nova s/n, que no processo de reclamação número 2.ª JCJ-418|55, em que é reclamante, e reclamado Francisco Maria Bordalo, foi pelo doutor Juiz Presidente desta Segunda Junta, proferida a seguinte sentença: — Resove a Junta, por unanimidade de votos, acolher a exceção, para declarar-se incompetente para processar e julgar a reclamação, e em consequência mandar sejam os autos remetidos para o Juiz de Direito da Comarca de Breves, que é competente.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 24 de janeiro de 1955.

Geraldo Soares Dantas

Chefe da Secretaria ad-hoc.

PROCLAMAS

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Souza e Silva e a senhorinha Clarisse dos Santos Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estréia, 420, filho de Alfredo Souza e Silva e de dona Geraciña Pereira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Alegre, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Estréia, 422, filha de Cantidiano Bastral Oliveira e de dona Benedita Oliveira Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.543 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Cláudio Souza de Almeida e a senhorinha Elizabeth Pires Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1062, filho de Angelo Teixeira de Almeida e de dona Maria de Nazaré Souza de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Silvestre, 128, filha de Aristotelino do Espírito Santo Alves e de dona Estela Pires Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.544 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

DIARIO DA JUSTICA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alberto da Costa Conte e a senhorinha Elizabeth Ferreira Alves.

Ela diz ser solteira, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Pas sagem Franklin Roosevelt, 18, filho de Ester da Silva Costa.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Mosqueiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Antonio Barreto, 124, filha de José Vicente Alves e de dona Maria Ferreira Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.545 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Washington Crispim dos Santos e a senhorinha Alice Felix da Silva.

Ela diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado em São Paulo, filho e residente em São Paulo, filho de Crispim Estephanio dos Santos e de dona Raimunda Jovita Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Silva Castro, 18, filha de Francisco Felix da Silva e de dona Ana Felix da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.541 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ignácio Marques da Silva e dona Valdecy Maria da Silva.

Ela diz ser solteiro, natural do Ceará, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem João de Deus, 198, filho de Raimundo Francisco da Silva e de dona Maria da Penha e Silva.

Ela é também solteira, natural de Pernambuco, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem João de Deus, 198, filha de Joaquim da Silva e de dona Maria da Conceição Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.542 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

COMARCA DE ABAETETUBA
Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Abaetetuba, Município do mesmo nome, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos quantos o presente Edital virem que, por este Juiz expediente do Cartório João Reis, correm os termos do Inventário dos Bens deixados por dona Antonia Pereira de Lima Azevedo, cujos Bens incidem na Ilha do Capim, neste Município, e que assim, por este meio, ficam Citados todos os interessados do mesmo e que se encontram em lugar incerto e não sabido, e principalmente os herdeiros: Cecília de Azevedo

Viana, residente na cidade de Belém, Capital deste Estado; José Feliciano Monteiro de Azevedo, filho de Ananias de Souza Azevedo, já falecido; Ananias Azevedo e Jorge Azevedo, este representado pela viúva Maria de Nazaré Azevedo, filhos de Ananias de Souza Azevedo, residente na cidade de Belém, para o fim de acompanharem os termos desse Inventário e defendêrem os seus direitos e interesses, para o que fica estipulado o prazo de trinta (30) dias. E para que se não venha a alegar ignorância, é o presente Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo acima estipulado de 30 dias, cujo prazo se considerará transcorrido, da data da publicação deste, findo o que será considerada perfeita e legal a citação. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Alverina Rodrigues Ferreira, escrivã do feito que datilografei e subscrevi. — (a) Dr. Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito.

(T. 13.539 — 12-2-56 — Cr\$ 140,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wilson Suleiman Kahwage e dona Maria Teixeira da Costa.

Ela diz ser solteiro, natural do Pará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 362 filho de Salomão Georges Kahwage e de dona Saide Aquim Kahwage.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 362 filha de Zacharias Pinto da Costa e de dona Olívia Ferreira de Lima Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 3 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.418 — 29-1 e 12-2-56 — Cr\$ 300,00).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 4a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizado em 25 de janeiro de 1956, sob a Presidência do sr. desembargador Curcino Silva.

Presentes: — Desembargadores Augusto Rangel de Borborema, Arnaldo Valente Lôbo, Maurício Pinto, Antonino Melo, Ignácio de Souza Moita, Sadi Montenegro Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa, e Júlio Freire Gouvêa de Andrade. Dr. Ernestino Souza Filho, Procurador Geral do Estado; Secretário: dr. Luiz Faria.

Parte Administrativa

O sr. desembargador presidente declara que já se encontra expirado o prazo para remoção para Comarca de Chaves, tendo requerido apenas os bacharel Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Maracanã e Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Baião.

Resolveu o Tribunal encaminhar os pedidos ao Poder Executivo, unanimemente.

Em cumprimento ao que dispõe o Código Judiciário em seu art. 28, resolveu o Tribunal mandar publicar o Edital, para a abertura do concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o mesmo realizar-se na segunda quinzena de Março.

Achando-se vaga a 4a. Vara cível da Comarca da Capital, resolveu o Tribunal, obedecendo o critério de antiguidade, indicar o nome do bacharel Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, para preencher a referida vaga,

1.650 mts.) de fundos, perfazendo um total de duzentos e

setenta e dois hectares e vinte e cinco ares, em hasta pública, do Governo do Estado, aos 30 de novembro de 1943; II) Que, nestes termos, requer a V. Excia. que D. e A. esta se digne mandar citar a todos os interessados acima referidos, os casados com as respectivas mulheres, para, no prazo legal, confessarem ou contestarem a presente ação, ficando desde já citados para todos os termos dela pena de revelia.

Nestes termos P. e E. deferimento. Cachoeira do Arari, dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. P.p. — (a) Emílio de Jesus Frade. Selada com... Cr\$ 3,50 do Estado inclusive Caridade. Roi dos atuais confinantes: Gratuliano Alves Meireles, Maria do Carmo Leal de Meireles, Antônio Alves Meireles, Raimunda Alves de Meireles, Cecílio Alves Meireles, Iolanda Meireles de Souza, José Carlos Meireles, Carlos Alberto Meireles. Menores: Maria Tereza Meireles, Raimunda Meireles, Rosa Maria Meireles, José Maria Meireles, representados pelo seu tutor, Gratuliano Alves de Meireles, Creuza de Jesus Miranda, Maria Mendes de Souza Lobo, Lázaro Meireles de Souza. Cachoeira do Arari.... 2-1-56. — (P.p. Emílio de Jesus Frade. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: A. Façam-se as citações requeridas. Cachoeira do Arari, 9-1-56. W. Figueiredo. Em virtude do que faço citar com o prazo de 30 dias os confinantes retro ditos bem como confinantes desconhecidos que possam existir, para, depois de expirado o prazo deste edital virarem a assistir a propositora da presente ação, ficando desde já citados para todos os termos desta ação, sob pena de revelia. E para conhecimento dos ditos confinantes mandei passar este que será afixado à porta da sala das audiências deste Juiz e publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado. Dado e passado nesta cidade de Cachoeira do Arari, aos nove dias do mês de janeiro de 1956. — (a) Walter Nunes de Figueiredo. — Estava devidamente selado com selo do Estado, inclusive de Caridade. Conforme. Firmino José de Leão Junior.

(T. 13.418 — 29-1 e 12-2-56 — Cr\$ 300,00).

Pedido de licença — Capital — Maria do Céu de Barros Lobo, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça: Concederam, unanimemente.

Pedido de Remoção — para a Comarca de Chaves — Requerente — o bacharel Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Maracanã — Remeter ao Governador do Estado, unanimemente.

Idem — Idem — Requerente — o bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Baião: Remeter ao Governador do Estado, unanimemente.

Julgamentos

Pedido de "habeas-corpus" preventivo — Capital — Impetrante — o bacharel Pedro de Moura Palha — Pac. Magdal de Castro Reis: Negaram a ordem, unanimemente.

"Habeas-corpus" — Cap. Impetrantes os bacharéis Artemis Leite da Silva e Nathanael F. Leitão — Paciente Adaias Pereira da Graça: Denegaram a ordem, unanimemente.

Idem — idem — Impetrante — o bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de José Galvão de Oliveira e outros. Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Souza Moita, Sadi Montenegro Duarte, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa e Júlio Gouvêa de Andrade.

Inscrição ao concurso geral para provimento do cargo de Juiz de Direito de Entrância.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, de ordem do sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e conforme decisão do Tribunal Pleno, fica aberta nesta Secretaria, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado a inscrição ao concurso geral para provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância, devendo os candidatos fazer prova no requerimento de inscrição com firma reconhecida, dos seguintes requisitos, conforme preceituado no art. 28, § 10 e 20, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, que instituiu o Código Judiciário do Estado.

a) ser brasileiro nato;

b) estar quites com o serviço militar;

c) ser portador de diploma de bacharel em Direito por Faculdade oficial ou oficializada na República do Brasil;

d) ter mais de 25 anos de idade, mediante a respectiva certidão ou prova equivalente;

e) exercício de cargo judicári o por dois anos ou de cargo policial, do Ministério Público ou advogado por 3 anos, no mínimo;

f) folha corrida da justiça estadual e da polícia;

g) atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;

h) título de eleitor, ou certidão de alistamento respeitivo;

§ 2º Ficam dispensados de apresentação dos documentos referidos nas alíneas "c", "d" e "f", os Pretores e membros do Ministério Público do Estado.

Poderão os candidatos exhibir os documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

O concurso constará de provas escritas e oral e versará sobre as seguintes matérias:

I — Direito Constitucional

II — Direito Civil

III — Direito Comercial

IV — Direito Penal

V — Direito Judiciário Civil

VI — Direito Judiciário Penal

VII — Direito Industrial

VIII — Legislação do Trabalho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de Janeiro de 1956. — LUIS FARIAS — Secretário.

(G. — 291; 13 e 282/956)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.623

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DA ELEITORA ROSALINA VIANA DE SOUZA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona da circunscrição eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação do Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Rosalina Viana de Souza, portadora do título eleitoral n. 51.047, lotada da 11.^a Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.^a Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Rosalina Viana de Souza, portadora do título n. 51.047, lotada na seção 11.^a do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.^º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. o, o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estatuto geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANalfabetos, A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÁOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANalfabetos COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinhos, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANalfabetos VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANalfabetos EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — "Na Índia, votam por círculos. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleito-

res a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribuiu a vitória dos seus can-

candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de munições, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Rosalina Viana de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.^º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora faz a exclusão da eleitora Rosalina Viana de Souza, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.^º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRATICA PARAENSE, esta, como guar-

diã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intime dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultímos de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.^º e o § 1.^º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito:

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Meio.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Rosalina Viana de Souza, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital

BOLETIM ELEITORAL

do mês de janeiro de 1956. Eu, Odan Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

do Estado do Pará, aos treze dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ENÉAS DE FARIAS NORONHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou deles notícia tiverem que, a este Juiz Eleitor foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Enéas de Farias Noronha, portador do título eleitoral n. 73.141, lotado na 11a Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Enéas de Farias Noronha, portador do título eleitoral n. 73.141, lotado na seção do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Sua Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarreimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SIR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

beto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Eneas de Farias Noronha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de S. Excia. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Eneas de Farias Noronha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar

a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"AS DECISÕES SÔBRE EXCLUSÃO DE ELEITORES PASSAM À COMPETÊNCIA DOS JUIZES ELEITORAIS, COM RECURSO VOLUNTÁRIO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS PARA O TRIBUNAL REGIONAL".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultandose à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincocenta e seis — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Enéas de Farias Noronha para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as combinações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado de Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odan Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DINIZ BOTELHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou deles notícia tiverem que, a este Juiz Eleitor foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Diniz Botelho, portador do título eleitoral n. 51.086, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção dêste Estado, pelo seu Delegado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Diniz Botelho, portador do título eleitoral n. 51.086, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição

adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele ilha Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "DIARIO OFICIAL" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarreimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, ela que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a pêremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Diniz Botelho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora faz a exclusão do eleitor Raimundo Diniz Botelho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apresentada ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos térmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e o motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre

cimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apesar disso, devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MALSABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIDAMENTE VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O que V. Excia. diz é UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAN — "Na Índia, votam por círculos. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, OS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TEIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e o motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os térmos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

BOLETIM ELEITORAL

4

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Brito da Cunha Souza para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Panteja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DO ELEITOR GALDENCIOS RUFINO DA SILVA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Galdencio Rufino da Silva, portador do título eleitoral n. 86.888, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Galdencio Rufino da Silva, portador do título n. 86.888, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Galdencio Rufino da Silva, portador do título n. 86.888, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (fizes, os pessoidistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia

saber fazer a petição inicial de

alistamento, como determina a

Lei e, menos ainda ler os pou-

quíssimos nomes constantes da cé-

dula única, óbvio é que não es-

tava em condições de se qualifi-

car como tal. Aliás, é curioso

observar que o Senador paraense

não procurou demonstrar o con-

trário: antes, excusou-se, sob a

justificação de grosseira fraude

em larga escala no país, como se

a fraude fosse um dos modos de

derrogar ou revogar leis. E isso

partido de um legislador... E

cresce de importância a fraude

se notarmos que o chefe pessoidista local a ela atribui a vitória

dos seus candidatos.

3. A generalidade da denún-

dado e da fraude praticados em

todo o Estado o require de mi-

dia, a peremptória afirmativa do

Senador Magalhães Barata, como

as eleições do dia 3 de outubro,

não como decorreram em

todo o país, mas como o foram,

particularmente, no meu Es-

tado.

Estou inteiramente de acor-

do com a opinião do nobre

Senador Juracy Magalhães, a

respeito da cédula única. Apena-

nas devia ter vindo com o

bastante tempo para sua apli-

ciação.

No meu Estado houve difi-

culdade em sua aplicação, so-

bretudo, dada a exiguidade do

tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE ENTRE

NOS MILHARES E MILHA-

RES DE ELEITORES MAL

SABEM TRACAR A ASSI-

NATURA. ANALFABETOS, A

QUEM OS CHEFES POLÍ-

TICOS FIZERAM ENSI-

NAR, ICOM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO

DE INSCRIÇÃO DE ELEITO-

RES, TRACANDO OS NOMES;

SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande

trabalho, nos poucos dias que

antecederam as eleições, PARA

ENSINAR OS ELEITORES

ANALFABETOS COMO DE-

VIAM VOTAR com a cédu-

la única. Ensínamos-lhes a ma-

neira prática. Contar um, doi-

três, quatro e fazer uma

no quadrinho, correspon-

dente ao nome de Juscelino,

depois, o cinco, e outra cruz:

correspondente ao nome João-

Goulart".

O SR. JURACY MAGA-

LHÃES — "O QUE V. EXCIA.

DIZ É UMA INCORRÊNCIA.

A LEI NÃO PERMITE AOS

ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "Concordo, mas in-

felizmente OS ANALFABE-

TOS EXISTEM COMO REGU-

LARES ELEITORES. E em

próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supl. promover como ora faz a exclusão do eleitor Galdencio Rufino da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas aprovada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supl. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intre para os termos da presente e a condicione querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

Sao os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de ci-

tação com o prazo de dez dias e

para ciência dos interessados que

poderão contestar dentro de cinco

dias. Belém, treze de janeiro de

mil novecentos e cinquenta e seis.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz

Eleitoral.

SR. PRESIDENTE ENTRE

NOS MILHARES E MILHA-

RES DE ELEITORES MAL

SABEM TRACAR A ASSI-

NATURA. ANALFABETOS, A

QUEM OS CHEFES POLÍ-

TICOS FIZERAM ENSI-

NAR, ICOM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO

DE INSCRIÇÃO DE ELEITO-

RES, TRACANDO OS NOMES;

SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande

trabalho, nos poucos dias que

antecederam as eleições, PARA

ENSINAR OS ELEITORES

ANALFABETOS COMO DE-

VIAM VOTAR com a cédu-

la única. Ensínamos-lhes a ma-

neira prática. Contar um, doi-

três, quatro e fazer uma

no quadrinho, correspon-

dente ao nome de Juscelino,

depois, o cinco, e outra cruz:

correspondente ao nome João-

Goulart".

O SR. JURACY MAGA-

LHÃES — "O QUE V. EXCIA.

DIZ É UMA INCORRÊNCIA.

A LEI NÃO PERMITE AOS

ANALFABETOS VOTAREM".

todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cōres. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NAO TERIAM HOJE UM MILHAO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Ferreira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do inte essano, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Ferreira da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41º inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle:

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se ditto processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, pôr si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egípcio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956.—(a.) Osvaldo Meio.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincocentos e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Ferreira da Silva para ver-se-lhe proposta a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado é passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odón Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PAULO TOBIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona de Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor vierem ou dê-los noticia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Paulo Tobias, portador do título eleitoral n. 92.393, lotado na 11ª Seção do Município de Bacarenca, nos termos da petição acima transcrita;

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado, infra-assinado, credenciando perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Paulo Tobias, portador do título n. 92.393, lotado na seção 11ª do Município de Bacarenca, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenrolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez perante a Nação, denunciando a fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PAIXÃO, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACIONANDO OS NOMES SEM LEVANTAR ÀS MAOS;"

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, de

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGUVAIS DE ELEITORES. E em todo o País. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cōres. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NAO TERIAM HOJE UM MILHAO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Paulo Tobias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Paulo Tobias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento

BOLETIM ELEITORAL

to do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais, que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egípcio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957.—(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Paulo Tobias para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HINELZIDA CORRÉA DE SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor, verificou que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Hinelzida Corrêa de Souza, portadora do título eleitoral n. 23.439, lotada na 11ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Hinelzida Corrêa de Souza, portadora do título n. 23.439, lotada na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Hinelzida Corrêa de Souza.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

O SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELETORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o círculo, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELETORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por círculos. Verde, encarnado, azul, etc..."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias/deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia siqueir fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um

legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a elas atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Hinelzida Corrêa de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido da lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante, da antecipada confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade da Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Almira Lemos de Souza da eleitora Hinelzida Corrêa de Souza que sabe ESTAR NAS NUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua prómissa ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência dêste Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, dignie-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egípcio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956.—(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que pode-

re a vitória dos seus candidatos.

Em consequência do mesmo des-

pacho foi expedido o presente edi-

tal, pelo qual fica citada a elei-

tora Hinelzida Corrêa de Souza,

para ver-se-lhe propor a exclu-

são a que se refere a petição aci-

ma transcrita, contestá-la dentro

do prazo de cinco (5) dias, após a

expiração do prazo dêste e para

os demais termos do referido pro-

cesso de exclusão, sob as comina-

cões legais. E para que não se

afigure ignorância, será este pu-

blicado e fixado no lugar de cos-

tume. Dado e passado nesta ci-

dade de Belém, Capital do Estado

do Pará, aos treze dias do mês de

janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes

da Silva, escrivão, o subscrevi. —

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DO ELEITOR EUCLIDES RODRIGUES VIANA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

FAZ SABER aos que o presente

EDITAL de Citação de Eleitor

virem ou dele notícias tiverem

que, a este Juiz Eleitoral foi re-

querida pelo Partido Socialista

Brasileiro a exclusão do eleitor

Euclides Rodrigues Viana, portado-

r do título eleitoral n. 60.430,

lotado na 11a. Seção do Muni-

cípio de Barcarena, nos termos da

petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da

30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,

Secção dêste Estado, pelo seu De-

legado infra-assinado, credenciado

perante esse Juiz Eleitoral, tendo

tido conhecimento de graves ir-

regularidades no processo de ali-

stamento do eleitor Euclides Ro-

drigues Viana, portador do tí-

tolon. 60.430, lotado na secção

11a. do Município de Barcarena,

vem, com amparo no § 1º

do Artigo 41 do Código Eleitoral

(lei n. 1.164, de 24 de julho de

1950), promover a exclusão do re-

ferido eleitor, pelos motivos que

adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Fed-

eral de 6 de outubro p. p. o Sena-

dor Joaquim Cardoso de Maga-

lhães Barata, com a autoridade de

representante naquela alta Casa

e de Presidente da Secção Esta-

dual do Partido Social Democráti-

antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país, é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSEGUÍTAM, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se ve, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia si quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partindo de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correta de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Euclides Rodrigues Viana.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Euclides Rodrigues Viana que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base

no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante

Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TE RIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, contudo, se vé de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partindo de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória a seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correta de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco Angelo Barbosa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco Angelo Barbosa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base

no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante

BOLETIM ELEITORAL

Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude praticada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é contestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando "outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire os termos da presente e conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral".

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Angelo Barbosa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO RAMOS DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo Ramos da Costa, portador do título eleitoral n. 92.401, lotado na 11a. Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de gra-

ves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Ramos da Costa, portador do título n. 92.401, lotado na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420[2.421], o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS :

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cônres, verde, encarnado, azul, etc..."

ARTIGOS DO CÓDIGO. E

digó Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E

SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA

UM, DOIS, TRES, QUATRO JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo reque paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de con-

fissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local aí atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do solo e da farude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo, como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo Ramos da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Ramos da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada

pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude praticada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é contestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando "outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral".

8. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

9. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando "outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral".

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento.

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — Apresentada

hoje, A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Angelo Barbosa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Ramos da Costa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Reserve conceder ao Doutor

João Lorine Guimarães Junior, Juiz Eleitoral da 2ª Zona (Capanema), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1954, de 20 de fevereiro a 19 de abril do corrente ano.

Belém, 9 de fevereiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — Apresentada

hoje, A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Ramos da Costa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Reserve conceder ao Doutor

Arnaldo Valente Lobo, Presidente

ATO N. 353

O Presidente do Tribunal Re-

gional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. Manoel Pedro D' Oliveira, Juiz Eleitoral da 30a. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 1ª ona (Belém), durante o impedimento do respectivo titular Dr. Walter Nunes de Figueiredo, com assento neste Tribunal, na qualidade de Juiz Substituto convocado.

Belém, 19 de fevereiro de 1956.

(ARNALDO VALENTE LOBO)

Presidente

ATO N. 354

O Presidente do Tribunal Re-

gional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve remover, da 30ª para a 28ª Zona Eleitoral, a auxiliar de cartório Raimunda de Liége de Azevedo Pantoja.

Belém, 9 de fevereiro de 1956.

(ARNALDO VALENTE LOBO)

Presidente

ATO N. 355

O Presidente do Tribunal Re-

gional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve remover, da 30ª para a 28ª Zona Eleitoral, a auxiliar de cartório Raimunda de Liége de Azevedo Pantoja.

Belém, 9 de fevereiro de 1956.

(ARNALDO VALENTE LOBO)

Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 468

ACÓRDÃO N. 1.038
(Processo n. 1.934)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu, para julgamento e consequente registro neste Órgão, o contrato de Raimundo Nonato Gomes, para os serviços de Servente, com exercício no Departamento Estadual de Estatística, dessa Secretaria, com o salário mensal de ... Cr\$ 1.000,00, e duração do contrato até 31 de dezembro deste ano:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Voto pelo registro deste contrato, pois foram observadas as formalidades legais, determinadas pela lei n. 603, de 20/5/1953, para que o cidadão Mário de Carvalho Leite, exerce as funções de técnico em mecanização, no Departamento da Receita, com os provenientes, mensais, de Cr\$ 4.000,00, nos termos contratuais.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A vista das informações dadas pelo sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo — Relator

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.040
(Processo n. 1.937)

Requerente: — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, solicitou a esta Egrégia Corte a modificação do quantum do registro concernente à dotação orçamentária da Polícia Militar do Estado, Tabela n. 35, lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que ocorreu a Receita e fixou Despesa para o exercício financeiro de 1955, cujos efeitos foram estendidos, por não ter sido votada a nova Lei Orçamentária, ao corrente exercício de 1956, dotação essa no valor de quatorze milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros ... (Cr\$ 14.473.959,00), modificável para quinze milhões oitocentos e vinte e três mil e oito cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 15.823.008,20), com apoio na lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, reproduzida no DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro daquele ano, por ter sido sancionada a Lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 21/9/1955, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras provisões peculiares ao seu funcionamento.

Em cumprimento a esse dispositivo, anualmente o Chefe do Executivo encaminha à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo aquela fixação para o ano seguinte.

Em 1955, assim ocorreu, tendo sido, após sancionada a Lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, a que se reporta o aludido ofício, foi reproduzida no DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro daquele ano, por ter sido com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 17.985, de 20 de agosto, e contém somente dispositivos fixando o efetivo da Polícia Militar e estabelecendo normas peculiares ao seu funcionamento.

Para melhor orientação do Plenário, transcrevo, a seguir, o teor do mencionado ato:

LEI N. 1.228 — DE 18 DE AGOSTO DE 1955 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1956 compõe-se de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e um (1) Esquadrão de Caçarás.

Não tendo sido, entretanto, votada a Lei Orçamentária para o ano em curso, foi prorrogado o orçamento de 1955, que em sua tabela n. 35 (Polícia Militar do Estado), estabelece um total de Cr\$ 14.473.959,00 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros),

total é esse que diverge do fixado na Lei n. 1.228, citada, que é de Cr\$ 15.823.008,20 (Quinze milhões oitocentos e vinte e três mil oito cruzeiros e vinte centavos).

Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a essa Egrégia Corte a modificação do quantum do registro, relativamente à dotação da tabela n. 35, da primeira para a segunda quantia mencionada.

Nesta oportunidade, reitero a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a.) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Como fundamento para a solução pretendida, o titular da Secretaria de Finanças invocou, apenas, o parágrafo único, art. 26, da Constituição Política deste Estado.

Eis o que o referido preceito conceitua:

Art. 26.: — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléia.

Parágrafo único: — Cabe ao Governo a iniciativa dos projetos de lei de fixação da Polícia Militar e do Orçamento. Trata-se como se vê, de um dispositivo constitucional definindo a quem compete a iniciativa das leis e conferindo ao Governador o direito exclusivo para a iniciativa dos projetos de lei sobre a fixação da Polícia Militar e do Orçamento.

Resulta daí que a Assembléia converte o projeto em lei e o Governador, se não fizer uso do voto, dá-lhe vitalidade.

E' o que estatui o art. 29 da referida Constituição: — "O projeto de lei aprovado pela Assembléia será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, promulgá-lo e fará publicar".

A lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, a que se reporta o aludido ofício, foi reproduzida no DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro daquele ano, por ter sido com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 17.985, de 20 de agosto, e contém somente dispositivos fixando o efetivo da Polícia Militar e estabelecendo normas peculiares ao seu funcionamento.

Para melhor orientação do Plenário, transcrevo, a seguir, o teor do mencionado ato:

LEI N. 1.228 — DE 18 DE AGOSTO DE 1955 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1956 compõe-se de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e um (1) Esquadrão de Caçarás.

§ 1º O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General consti-

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

tuido de:

1) — Estado Maior;

2) — Departamento de Adminis-

tração;

3) — Departamento do Pessoal;

4) — Departamento de Saúde;

5) — Diretoria de Instrução.

a) O Estado Maior é o órgão que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando Geral e a fazingar aos executantes e aos interessados todas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões, sendo constituído de:

1) — Chefe;

2) — Assistente Militar do Go-

vérno;

3) — Ajudante de Ordens;

4) — Secretaria;

b) O Departamento de Administração atua como órgão de inspeção no tocante ao emprêgo dos Fundos, Material e Subsistência, distribuídos à Polícia Militar e encarregue-se do estudo e elaboração das propostas orgânicas.

c) O Departamento do Pessoal é o órgão que se incumbe da movimentação do pessoal, do controle dos efetivos e sua estatística, das ordens de serviços, da identidade e da mobilização.

d) O Departamento de Saúde destina-se a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material;

e) A Diretoria de instrução terá, como objetivo a formação, o preparo e o aperfeiçoamento militar do policial, compondo-se:

1) — Diretor;

2) — Subdiretor;

3) — Secretário;

4) — Instrutores e Professores;

5) — Pessoal auxiliar.

Art. 2º O Batalhão de Infantaria terá duas (2) Companhias, com efetivo de três (3) pelotões cada uma, que se destinam a fornecer destacamentos para o interior do estado e bem assim as diligências no interesse da ordem pública ou da segurança nacional, a juízo do Governo do Estado, e ainda uma 3a. Companhia, sem efetivo.

§ 1º A 3a. Companhia de Batalhão de Infantaria terá elementos indispensáveis à guarda e conservação do material.

§ 2º A Companhia de Guardas tem a missão de prestar guardas a vigilância aos estabelecimentos públicos do Estado e Guardas de Honra.

§ 3º O Esquadrão de Cavalaria ficará sem efetivo no exercício e terá os elementos indispensáveis para constituição de uma (1) Escola Governamental, destinada a prestar honras militares, bem como a manutenção e guarda dos animais e do material.

§ 4º A Companhia de Guardas e o Esquadrão de Cavalaria são sub-unidades incorporadas ao Comando Geral, sem autonomia administrativa.

Art. 3º — Fica o Governador do Estado autorizado a dar efetivo à 3a. Companhia do Batalhão de Infantaria e ao Esquadrão de Cavalaria ou transformar a Companhia de Guardas em Batalhão de Guardas, a fim de atender às necessidades da ordem pública.

Art. 4º — Os oficiais e praças, quando em diligências ou a serviço de qualquer natureza fora de seu aquartelamento, por tempo superior a vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

Oficiais superiores	Cr\$ 100,00
Capitães	85,00
Oficiais subalternos e Aspirantes a Oficial	70,00
Subtenentes	55,00
Sargentos	40,00
Cabos e soldados	25,00

§ 1º — As diligências e serviços fora do aquartelamento, de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito a percepção de meia (1/2) diária, uma vez que sejam por tempo superior a seis (6) horas.

§ 2º — Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Coman-

do Geral.

§ 3º — Não serão pagas diárias ao oficial ou praça durante o período de viagens, desde que seja fornecida alimentação, nos meios comuns do transporte.

§ 4º — A diária fora da sede só será sacada em fórmula mediante ordem expressa do Comando Geral, em Escriptim para cada caso.

Art. 5º — Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar estão fixados no anexo n. 8.

Art. 6º — As dotações orçamentárias que distribuídas à unidade administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecerão as seguintes regras:

a) A distribuição de créditos para pagamento do pessoal fixo ou variável será feito em duodecimo, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês;

b) O provimento de numerário para despesas com o material e outros será feito por trimestre adiantado.

Art. 7º — Para garantia de fardamento, recebido pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) que será recolhida à Tesouraria do Comando Geral. (Art. 122, da Lei n. 207-194).

Art. 8º — O provimento do posto de Coronel Comandante General será feito por comissionamento, de acordo com o § 2º, da letra c) do art. 28, da Lei n. 207, de 30/12/49.

Art. 9º — Considera-se a vigência desta lei a partir de 1 de Janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1955. — Gen. Ex. Alexandre Zácarias de Assumpção — Governador do Estado; Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça; José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Finanças.

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no "D. O." n. 17.985, de 20/8/55.

O exmo. sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, no exercício da Presidência, mandando autuar o expediente, na mesma data em que foi protocolado nesta Corte, para lhe dar a forma de processo, despachou, no dia 20, ao ilustre dr. Procurador, a fim de emitir o seu parecer, o que se realizou a 21, edesignou-me, no dia 23, para, como juiz relatar o feito. Atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, fez-se a distribuição no dia 25, submetendo eu o processo a julgamento dois (2) dias após a distribuição, pois hoje é dia 27.

Eis o Relatório.

VOTO
Para maior consistência do meu voto, o Relatório, que constitui o seu preâmbulo, deverá ser citado juntamente com este, seja qual for a circunstância da referência.

O pedido formulado a esta Corte pelo dr. José Jacinto Aben-Athar, digno Secretário de Estado de Finanças, envolve atribuições que o Tribunal de Contas não possui, visto não lhas ter outorgado, mesmo porque não o podia fazer, a lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Acresce que no ofício constante do Relatório existe uma afirmação contrária à realidade dos fatos.

O trecho em questão assim está redigido: "Não tendo sido, entretanto, votada a Lei Orçamentária para o ano em curso, foi prorrogado o orçamento de 1955, que, em sua Tabela n. 35 (Polícia Militar do Estado), estabelece um total de Cr\$ 14.473.959,00, total esse que diverge do fixado na lei n. 1.228, citada, que é de Cr\$ 15.823.008,20".

A referida lei n. 1.228, que o Relatório agasalhou na íntegra, absolutamente não fixa, no seu texto, como ficou evidente extraída da leitura feita, o quantum da dotação correspondente às suas estipulações. O valor de Cr\$ 15.823.008,20 é encontrado no Quadro Orçamentário para o

total de Cr\$ 14.473.959,00, em face do atual cômputo, no valor de Cr\$ 15.823.008,20, consequentemente às especificações feitas para a nova Lei Orçamentária, não votada, tornar-se-ia imprescindível a autorização da abertura de crédito suplementar, na importância de Cr\$ 1.349.049,20, para suprir aquela insuficiência.

Crédito suplementar — estipula o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15783, de 8 de novembro de 1922, art. 87, § 1º — são as importâncias consignadas no reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços, durante todo o ano financeiro. E acrescenta no art. 89: "Os créditos adicionais são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministério a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de créditos especiais ou suplementares".

A pretensão do Governo, como salientou em seu parecer o próprio dr. Procurador, não encontra, em face do exposto, amparo legal. Nego, por isso, o registro solicitado.

Diz o artigo 23, alínea g: — "Compete à Assembléia, com a sanção do Governador: criar e extinguir cargos públicos, fixar-lhes e alterar-lhes atribuições e vencimentos, sempre por lei especial, sob proposta do Governo".

Pondo em confronto o Quadro Orçamentário para o ano de 1956, relativo à Polícia Militar, que não chegou a ser votado pela Assembléia Legislativa, e a lei n. 914, relativa ao exercício financeiro de 1955, cujos efeitos foram estendidos ao corrente exercício de 1956, verifica-se que a matéria se enquadra perfeitamente no preceito do aludido artigo 23, alínea g, pois cria e extingue cargos públicos e fixa e altera atribuições e vencimentos.

Não se trata, portanto, como afirmou o titular da Secretaria de Finanças, por equívoco, acreditou, de modificar, apenas, o "quantum" do registo anterior, relativamente às dotações da Tabela n. 35, consignada na lei n. 914. O caso é de maior profundidade. Mesmo que o assunto versasse sobre a pretendida modificação, não teria este órgão a competência que o respectável Secretário de Finanças lhe quis arrogar Caberia, ainda, ao Poder Legislativo, a prerrogativa de votar o competente ato A matéria, em sua essência, não constituiria simples modificação do quantum original, mas, sim, legítimo crédito suplementar.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho inteiramente o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Sem maiores considerações de ordem jurídica, nego a modificação orçamentária solicitada; por carecer competência a este Tribunal para autorizar a referida modificação, qual, ademais, atenta contra expressos princípios legais e regras de direito financeiro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Nego o registro, com base no voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demórito Rodrigues de Noronha.

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARA, LTDA.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1a. Convocação

Na conformidade do artigo 50, dos nossos Estatutos, convocamos os srs. associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas, na sede comercial, à rua Gaspar Viana, 48/54, com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal, da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1955, do parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1955.

Belém, 1º de fevereiro de 1956.
Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda.

Dr. Nestor Pinto Bastos

Presidente

(Ext. — Dias 4 e 13/2/56)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.622

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

LEI N. 3.017 — DE 27 DE JA-
NEIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo
a prorrogar o prazo de venci-
mentos da primeira prestação
dos Impostos Predial e Terri-
torial.

A Câmara Municipal de Belém,
estatui e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O Poder Executivo
Municipal fica autorizado a pro-
rrogar no exercício de 1956, pelo
tempo que achar necessário e con-
veniente, o prazo de vencimento
da primeira prestação de que tra-
ta o Artigo 26, da lei n. 951, com
a redação alterada pelo artigo 50.
— da lei n. 2.923, de 14 de no-
vembro de 1953.

Art. 2º A presente lei entrará
em vigor a data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve aposentar compulsória-
mente, nos termos do art. 159,
item I, combinado com os artigos
161, item I, 143 e 168, parágrafo
único, tudo da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, Veridiano
Ferreira Gomes, ocupante efetivo
do cargo isolado de Chefe do Ser-
vicio de Administração, padrão S,
lotado no Departamento de Lim-
peza Pública, com o tempo de
trinta e dois (32) anos e nove (9)
meses de serviços prestados ao
Estado e a esta Municipalidade e
os proventos mensais de
Cr\$ 4.450,00 (quatro mil quatro-
centos e cinquenta cruzeiros) ou
sejam Cr\$ 53.400,00 (cinquenta e
três mil e quatrocentos cruzeiros)
anuais, de acordo com o processo
n. 4019, de 22/6/55.

O Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 9 de ja-
neiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve licenciar, ex-ofício, João
Moreira Nunes, diarista do De-
partamento Municipal de Limpeza
Pública, por três (3) meses para
tratamento de saúde, de acordo
com o laudo médico n. 847, de
26 de dezembro de 1955, do Ser-
vicio de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 11 de ja-
neiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve conceder, nos termos do
art. 116, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, ao sr. Joaquim
Odilon de Lima, extranumerário
diarista, do Departamento Munici-
pal de Limpeza Pública, da Se-
cretaria de Obras, seis (6) meses de
licença especial, correspondente
ao segundo decâncio de serviços
ininterruptos prestados a esta
Municipalidade, de acordo com a
informação no processo n. 4018,
de 22/6/1955.

O Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 11 de ja-
neiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve licenciar, ex-ofício, Amaro
Silva, diarista do Departamento
Municipal de Agricultura, por
trinta (30) dias para tratamento
de saúde, de acordo com o laudo
médico n. 3, de 2 de janeiro de
1956, do Serviço de Assistência
Médico Social.

Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve licenciar, ex-ofício, João
Gomes de Sousa, diarista do De-
partamento Municipal de Limpeza
Pública, por trinta (30) dias para
tratamento de saúde, a partir de
8/11/55, de acordo com o laudo
médico n. 825, de 5 de dezembro
de 1955, do Serviço de Assistência
Médico Social.

Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 11 de ja-
neiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve licenciar, ex-ofício, José
de Sousa Corrêa, diarista do De-
partamento Municipal de Limpeza
Pública, por trinta (30) dias para
acompanhar sua esposa, sra.
Nazare de Sousa Corrêa, que re-
cossa de seus cuidados, de acôr-
do com o laudo médico n. 854
de 27 de dezembro de 1955, do
Serviço de Assistência Médico Social.

Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 11 de ja-
neiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém
resolve conceder, nos termos do
art. 116, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, ao sr. Joaquim
Odilon de Lima, extranumerário
diarista, do Departamento Munici-
pal de Limpeza Pública, da Se-
cretaria de Obras, seis (6) meses de
licença especial, correspondente
ao segundo decâncio de serviços
ininterruptos prestados a esta
Municipalidade, de acordo com a
informação no processo n. 4018,
de 22/6/1955.

Secretário de Obras o faça
cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 11 de ja-
neiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 16 de dezembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 16 de de-
zembro de 1955.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Se-
cretário de Administração, Sr.
Carlos Soares, no dia 9/2/56.

Em 10/2/56

Petições:

De Clóvis Marques Cabral —
Licença especial — Ao D. M. P.
verificar e que consta do item b)

— De Filadelfo da Costa Fer-
reira — Recurso — Informe a

S. A. D. — De Júlia Vinholi —
Compra de sepultura — Informe a Ad-
ministração do Cemitério de Santa
Isabel.

— De Lourdes Medeiros —
Subvenção — Informe a Diretoria

do Ensino Municipal.

— De Malvina de Sena Rodrigues —
Compra de sepultura — Informe a Ad-
ministração do Ce-
mitério de Santa Isabel.

— De Raimundo Isaias Bote-

de Belém instalar-se á anualmen-
te, independente de convocação,
no dia 15 de abril e funcionará
até o dia 15 de agosto.

Art. 66. A sessão legislativa
ordinária da Câmara compreende
o período de 15 de abril a 15 de
agosto de cada ano.

Parágrafo único. A Câmara ins-
talara a sessão legislativa ordinária
a 15 de abril, às 9,30 horas.
independente de convocação.

Art. 68. Para instalação da ses-
são legislativa ordinária haverá
sessões preparatórias, sem haver
necessidade de convocações.

§ 1º A sessão preparatória
será efetuada, no recinto do Le-
gislativo, no dia 13 de abril, às
10 horas da manhã, e será exclusi-
vamente destinada à eleição da
Mesa da Câmara.

§ 4º Se por qualquer motivo
o Legislativo Municipal não se
reunir no dia 13 de abril, o Pre-
sidente marcará outra sessão ou
no mesmo dia ou para o dia se-
guinte".

Art. 2º Esta resolução entrará
em vigor na data de sua publica-
ção e revogadas as disposições em
contrário.

Câmara Municipal de Belém, em
3 de fevereiro de 1956.

Manuel Coelho

Presidente

Josué Cavalcante

1º. Secretário

Jonathas Rodrigues

2º. Secretário

RESOLUÇÃO N. 6 — DE 3 DE
FEVEREIRO DE 1956

Altera artigos do Regimen-
to Interno da Câmara Munici-
pal de Belém.

A Câmara Municipal de Belém
estatui e a Mesa promulga e pu-
blica a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 3, 66 e seu
parágrafo único, 68 e parágrafos
primeiro e quarto, do Regimento
Interno, que foram alterados pela
Resolução n. 47, de 27/1/54, pas-
sam a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Câmara Municipal

DIARIO DO MUNICIPIO

Ata da sexagésima quinta sessão
extraordinária do primeiro pe-
ríodo da terceira legislatura.
Aos dezessete dias de mês de

janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, 1.^º e 2.^º secretário, Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, respectivamente. E, com a presença dos seguintes Srs. Vereadores : Riba-mar Soares, Luiz Mota e Amado Magno, do P. S. P.; Filomeno Melo, da U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Castelo Branco, Gutemberg Rodrigues, Fernando Sampaio, Raimundo Noleto e Matos Costa de P. S. D. Foi lido o expediente que constou do seguinte: convite da Sociedade Beneficente União e Firmeza. Ofício n. 7, do sr. Ovidio Abrantes, tenente coronel, comandante do CPOR-Belém, fazendo comunicação. Ofício n. 11, do sr. tnet. cel. Waldemar Siqueira de Barros Arouck, comandante do Corpo Municipal de Bombeiros, fazendo comunicação. Ofício 12, do sr. José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia S/A, fazendo agradecimento. Ofício n. 18/56, do sr. Prefeito Municipal de Belém, encaminhando os processos de aforamentos em que são partes interessadas Alcindo Leal Marques, Antonio Corrêa Rocha, Antonio Duarte Pinheiro, Maria Piedade de Sousa Martins, Osmar da Silva Moreira, Raimunda Ramos Soares, Wilton Santos Brito. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. O sr. Vereador Filomeno Melo pede a palavra pela ordem, solicitando que os srs. 1.^º e 2.^º secretários assumam a Mesa, sendo atendido pelos mesmos. O primeiro orador do expediente foi o Sr. Vereador Fernando Sampaio, que apresentou os seguintes trabalhos: requereu ao sr. Comandante dos SNAPP, para que proiba a venda de mesas, no navio "Presidente Vargas", solicitando também que seja respeitada a lotação do referido navio. Ao sr. Governador do Estado, solicitando linha de

do Magno e Seráfico de Carvalho, sendo apresentado à Mesa o sr. Vereador Thomé Vilhenas prestou juramento. Primeira parte da Ordem do Dia. Requerimento 42, de autoria do Sr. Vereador Amado Magno, sendo aprovado. O de n. 43, de autoria do Sr. Vereador Seráfico, foi aprovado, o de n. 44, autoria do Sr. Vereador Castelo Branco juntamente com os de ns. 45, 46 foram aprovados. O de n. 47, de autoria do Sr. Vereador Luis Mota, foi aprovado. Os de ns 48, 49, 50, 51, 52 e 53, foram aprovados, todos de autoria do Sr. Vereador Manoel de Matos Costa. O de n. 62, de autoria do Sr. Vereador Noleto, foi rejeitado, tendo o Sr. Vereador Seráfico falado para justificação de votos, assim como o Sr. Vereador Noleto. O Sr. Vereador Gutemberg pediu a palavra, tendo a Presidência esclarecido esgotada a hora regimental. 2a parte da Ordem do Dia. Em discussão o processo n. 660/55, qual foi adiado por 48 horas, conforme requerimento do sr. Vereador Filomeno Melo, o de n. 677/55, foi também adiado, com requerimento de autoria (também) do sr. Vereador Filomeno Melo. O sr. Presidente esclarece haver na Mesa, um convite da Sociedade União e Firmeza, nomeando em seguida uma comissão para representar a Câmara constituída dos Srs. Vereadores Seráfico de Carvalho, Amado Magno e Filomeno Melo. E, às 11,00 horas precisamente, encerrou a sessão, tendo antes convocado outra para o dia seguinte à hora regimental. E eu, 2.^º secretário mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém 17 de janeiro de 1956. — (aa) Manoel de Almeida Coelho, presidente — Josué Bezerra Cavalcante, 1.^º secretário — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.^º secretário.

Ata da setuagésima sexta sessão
do primeiro período da ter-
ceira legislatura.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Pre-

Sousa, este do Sr. Vereador Gutenberg Rodrigues, que requereu mais a instalação de uma torneira pública na rua Paes e Sousa, entre José Bonifácio e Barão de Mamoré. Requereu ao sr. Prefeito Municipal, a substituição de um posto à Vila do Mosqueiro. Ainda ao sr. Prefeito Municipal, limpeza, capinação e conserto na av. Marechal Hermes. O Sr. Vereador Ribamar Soares, pediu transferência de inscrição. O sr. Vereador Josué Cavalcante, requereu ao sr. Governador do Estado, fazer entender a rede de água, na Vileta, entre Tito Franco e Duque de Caxias. O Sr. Vereador Raimundo Noleto, requereu, ao Sr. Prefeito Municipal, pagamento dos diaristas da Vila do Mosqueiro, luz para a Vila do Mosqueiro e ainda mais transporte para a mesma Vila. O Sr. Vereador Filomeno Melo, solicita a Presidencial de Belém, sob a Presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, 1.º e 2.º secretários respectivamente, e com a presença dos seguintes Vereadores: Ribamar Soares, Luiz Mota e Amado Magno, do P. S. P.; Francisco Moraes, do P. T. B.; Filomeno Melo, Lourival Silva da, U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Castelo Branco, Raimundo Noleto, Fernando Sampaio e Manoel de M. Costa, do P. S. D. Lido o expediente que constou do seguintes: Ofício n. 40, do Sr. Arthur Cláudio Mello, secretário do Interior e Justiça, prestando informação. Ofício n. 41, do Sr. Arthur Cláudio Mello, secretário do Interior e Justiça, prestando informação. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, com a retificação do nome do Sr. Vereador Francisco Thomé Moraes. O Sr. Vereador Raimundo Noleto, como primeiro orador,

leu o artigo publicado no matutino "O Estado do Pará". Requereu ao Sr. Prefeito Municipal limpeza da trav. São Sebastião, no bairro da Sacramento. O Sr. Seráfico, pede a palavra na qualidade de líder, apresentou pedido de informações ao Sr. Prefeito Municipal; requereu a limpeza, capinação e abertura de valas na Av. Pedro Miranda. O Sr. Vereador Luiz Mota, cedeu a palavra ao sr. Vereador Ribamar Soares, que apresentou trabalhos, iniciando com a leitura de um artigo da "Folha do Norte". Dr. Hugo Mendonça, em seguida, apresentou diversos requerimentos. 1a. parte da Ordem do Dia. Os requerimentos de autoria do sr. Vereador Ribamar Soares, foram em número de oito. O Sr. Vereador Fernando Sampaio pede que seja retificado o seu nome na Pauta. O requerimento n. 54, de autoria do Sr. Vereador Manoel Costa, foi aprovado, Requerimento 56, de autoria do Sr. Vereador Castelo Branco, foi aprovado os de ns. 58 e 60, foram rejeitados os de ns. 57 e 59. O de n. 61 de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio, foi aprovado. O Sr. Vereador Filomeno Melo, pede à Mesa esclarecimento sob o número dos requerimentos, sendo esclarecido que, esta está se guiando pela Pauta. O de n. 65, de autoria do Sr. Vereador Josué Cavalcante, foi aprovado. O de n. 66, de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio, foi rejeitado. O de n. 67, foi aprovado. Os de ns. 68 e 69, foram rejeitados. O requerimento 70, foi transferida a discussão para a sessão seguinte. A Presidência esclarece que a platéia não pode se manifestar, em hipótese alguma. Quando fala o Sr. Vereador Seráfico de Carvalho foi esgotada a hora da primeira parte, tendo este solicitado a palavra para a sessão anterior. 2a. parte da Ordem do Dia. Discussão única do processo 9|56, foi este chamado à ordem pela presidência, por se achar incompleto. Em discussão única foi aprovado o processo 555|55. E, às 10,50 horas o Sr. Presidente encerrou a sessão, tendo antes convocado outra para o dia seguinte, à hora regimental. Tendo o sr. 2º secretário mandado lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 18 de janeiro de 1956. — (aa) Josué Bezerra Cavalcante, presidente — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 1º secretário — Raimundo Noleto, 2º secretário.

Ata da setuagésima sétima sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do Sr. Vereador Manoel Coelho, 1º e 2º Secretários; Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, e com a presença dos seguintes Srs. Vereadores: Ribamar Soares, Luiz Mota, do P. S. P.; Francisco Thomé de Moraes, do P. T. B.; Filomeno Melo e Lourival Silva, da U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Gutemberg Rodrigues, Castelo Branco, Raimundo Noleto, Fernando Sampaio e Matos Costa, do P. S. D. Lido o expediente que constou da seguinte. Ofício n. 21, do Sr. Antônio de Oliveira Melo, fazendo agradecimento pelos votos de congratulações. O Sr. Vereador Ribamar Soares, pediu inicialmente a retificação de uma notícia nos jornais, de ontem. Apresentou requerimento ao Sr. Governador do Estado. O Sr. Vereador Filomeno Melo, requereu seja oficiado ao Sr. Governador do Estado, em regime de urgência. Requerimento de urgência, ao processo que dá o nome do Professor Nelson Ribeiro, a Rua do Una. O Sr. Vereador Jacinto Rodrigues, requereu ao sr. Prefeito de Belém suspensão em parte das obras de asfaltamento, requereu ao Sr. Governador do Estado. Ainda ao Sr. Prefeito Municipal, para que entre em entendimentos com estabelecimentos de créditos. O Sr. Vereador Seráfico de Carvalho reportou-se à taxa cobrada pelas obras de asfaltamento, ficando inscrito para a sessão seguinte. 1a. parte da Ordem do Dia. Foram aprovados todos os requerimentos de urgência, e aprovado o requerimento original do Sr. Vereador Filomeno Melo. O requerimento n. 70, de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio, foi rejeitado, o de n. 71, de autoria do sr. Vereador Gutemberg Rodrigues, foi rejeitado, tendo este falado para justificação de votos, assim como o sr. Vereador Filomeno Melo e Castelo Branco, tendo sido verificado, entre este e o Sr. Vereador Amado Magno, acalorados debates, tendo o Sr. Presidente às 10,40 horas suspendidos os trabalhos, reiniciando-os às 10,45 horas, falando para justificação de votos o Sr. Vereador Fernando Sampaio. 2a. parte da Ordem do Dia. Discussão do processo de autoria do sr. Vereador Raimundo Noleto, pedindo auxílio para o Diretório Acadêmico de Engenharia, falaram para justificação de votos os Srs. Vereadores Seráfico de Carvalho, Fernando Sampaio, Raimundo Noleto, travando-se entre este e o Sr. Vereador Amado Magno, acalorados debates, o sr. Presidente suspendeu a sessão, tendo logo em seguida reiniciado a mesma, continuou para justificação de votos o sr. Vereador Raimundo Noleto, falou também o Sr. Vereador Luiz Mota. Processo, que denomina a Trav. do Una, Professor Nelson Ribeiro, sendo aprovado por unanimidade. Processo 677|55, de autoria do Sr. Ver. Raimundo Noleto, a requerimento do Sr. Ver. Luiz Mota, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Legislação, para ser estudado conjuntamente com o de autoria do Sr. Ver. Manoel Coelho. O Sr. Ver. Fernando Sampaio, falou para justificação pessoal. Às 11,15 horas o Sr. Presidente, comunicou que havia sobre a Mesa um convite do Hospital Domingos Freire, e convidou os Srs. Ver. para estarem amanhã, às 19,30 horas, no referido Hospital, encerrou a sessão convocando outra para o dia seguinte à hora regimental. E eu, 2º Secretário mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 19 de janeiro de 1956. — (aa) Manoel de Almeida Coelho, presidente — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2º secretário — Josué Bezerra Cavalcante, 1º secretário.

Ata da setuagésima sétima sessão extraordinária do primeiro pe- riodo da terceira legislatura.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do Sr. Vereador Manoel Coelho, 1.^º e 2.^º Secretários: Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, e com a presença dos seguintes Srs. Vereadores: Ribaamar Soares, Luiz Mota, do P. S. P.; Francisco Thomé de Moraes, do P. T. B.; Filomeno Melo e Lourival Silva, da U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Gutemberg Rodrigues, Castelo Branco, Rai-